



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CURSO BACHAREL EM DIREITO**



**PATRÍCIA PEDROSA FRANCO**

**O DIREITO AGRÁRIO E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO ESTADO DE  
MATO GROSSO**

**PONTES E LACERDA**  
**2024**

**PATRÍCIA PEDROSA FRANCO**

**O DIREITO AGRÁRIO E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO ESTADO DE  
MATO GROSSO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de bacharel em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), como requisito básico para a aprovação na disciplina de Metodologia Jurídica II.

Orientador: Prof. Atílio Vivini Neto.

**PONTES E LACERDA**

**2024**

PATRÍCIA PEDROSA FRANCO

**O DIREITO AGRÁRIO E OS CONFLITOS SOCIOAMBIETAIS NO ESTADO DE  
MATO GROSSO**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Andrey Philippe de Sá Baeta  
Neves

---

Prof. Dra. Priscila Pedrosa Mattos de  
Souza

---

Prof. Dr. Atílio Viviani Neto  
Orientador

Nota:

**PONTES E LACERDA  
2024**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família pela paciência e compreensão durante meus momentos de aflição e ao Prof. Dr. Atílio Viviani Neto por todo o apoio, paciência e cuidado para a conclusão deste estudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de tudo, agradeço a Deus por ter me permitido chegar até aqui, realizando todos os meus objetivos idealizados neste curso.

Agradeço à minha família, em especial ao meu pai Cássio Domingos Franco e à minha mãe Maria Rosa da C. P. Franco, que, por sorte, sou cercada de pessoas que não deixam esses momentos sem as devidas comemorações e não me deixam desistir. Por isso, eu gostaria, com muita gratidão, de agradecê-los.

Agradeço também aos colegas que fiz durante o curso, com os quais compartilhamos essa longa e linda jornada, somamos aprendizados e experiências que contribuíram para que me tornasse alguém muito melhor e certamente, repercutirá na minha vida profissional.

Também sou grata aos meus amigos, em especial Wnedima Gomes Batista, minha amiga, uma irmã que a vida me trouxe de forma desconfiada e inusitada, que esteve em todos os momentos. Foi quem me incentivou a continuar, mesmo com fortes argumentos para desistir, praticamente dividindo cada boa e má experiência que tive (e que terei) na vida.

E, por fim, agradeço aos professores por terem compartilhado seus conhecimentos e experiências profissionais, que puderam garantir o meu progresso enquanto acadêmica, de modo a oportunizar a sedimentação de conhecimento, que foi base primordial para minha formação.

## RESUMO

O Direito Agrário tem suas raízes, desde os primórdios da humanidade, e foi se desenvolvendo, ao longo do tempo, para regular questões como propriedade e uso e transmissão da terra, papel importante na promoção do setor econômico agrário, justiça social e sustentabilidade ambiental, por meio de instrumentos e princípios como a Política Nacional do Meio Ambiente, o Código Florestal e outras normas complementares. No entanto, as atividades agrárias do agronegócio têm causado impactos ambientais e sociais preocupantes, especialmente em Mato Grosso, um dos principais polos nacionais. Portanto, a presente monografia tem como objetivo, discorrer sobre a compreensão da aplicabilidade do Direito Agrário na gestão de conflitos socioambientais gerados diante da forte atividade do agronegócio no Estado de Mato Grosso, como também, o estudo buscou abordar a importância do Direito Agrário nas atividades agrárias, desde sua origem histórica até a atualidade, no Brasil, com destaque para o Estatuto da Terra e seu papel na regulação do uso da terra, e entender a importância do Direito agrário como ciência que deve ser disseminada na sociedade e nos meios político e econômico. Para isso, o método utilizado, no presente trabalho, se baseou em realizar um estudo por meio de revisão bibliográfica, analisando artigos científicos, livros, revistas especializadas e sites pertinentes ao assunto proposto, como também, uma análise específica da legislação jurídica sobre o tema. Conclui-se, assim, que, as atividades do agronegócio, sem a observação das normas que norteiam a produção agrárias sustentáveis já existentes, visando a preservação e conservação do meio ambiente, causam grande impacto, logo o Direito Agrário e seus dispositivos normativos, como o Estatuto da Terra, o Código Florestal e a Política Nacional do Meio Ambiente, em conjunto com a atuação dos governos, empresas, agricultores e sociedade civil, podem promover práticas responsáveis, combater a grilagem de terras, realizar a reforma agrária, distribuição justa da terra e definir diretrizes para o desenvolvimento do setor agropecuário, de forma sustentável. É fundamental que Mato Grosso e todo o país busquem um modelo de agronegócio que concilie a produção com a preservação ambiental.

**Palavras-chave:** Direito Agrário. Agronegócio. Questões socioambientais. Mato Grosso.

## **ABSTRACT**

Agrarian Law, with roots tracing back to the dawn of humanity, has evolved over time to regulate issues such as land ownership, use, and transfer, playing a crucial role in promoting the agrarian economic sector, social justice, and environmental sustainability through instruments and principles such as the National Environmental Policy, the Forest Code, and other complementary norms. However, the agricultural activities of agribusiness have caused concerning environmental and social impacts, particularly in Mato Grosso, one of Brazil's main national hubs. Therefore, this monograph aims to discuss the understanding of the applicability of Agrarian Law in managing socio-environmental conflicts generated by the strong agribusiness activity in the State of Mato Grosso. Additionally, the study seeks to address the importance of Agrarian Law in agrarian activities, from its historical origin to the present day in Brazil, with emphasis on the Land Statute and its role in regulating land use, and to understand the importance of Agrarian Law as a science that should be disseminated in society and in the political and economic spheres. To achieve this goal, the methodology employed in this work was based on a study through bibliographic review, analyzing scientific articles, books, specialized journals, and websites relevant to the proposed subject, as well as a specific analysis of the legal legislation on the topic. It is concluded, therefore, that agribusiness activities, without observing the norms that guide existing sustainable agricultural production, aiming at the preservation and conservation of the environment, cause significant impacts. Therefore, Agrarian Law and its normative devices, such as the Land Statute, the Forest Code, and the National Environmental Policy, together with the actions of governments, companies, farmers, and civil society, can promote responsible practices, combat land grabbing, carry out agrarian reform, ensure fair land distribution, and define guidelines for the development of the agricultural sector in a sustainable manner. It is essential that Mato Grosso and the entire country seek an agribusiness model that reconciles production with environmental preservation.

**Keywords:** Agrarian Law, Agribusiness, Environmental issues, Mato Grosso.

## SUMÁRIO

|               |                                                                             |           |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1.</b>     | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                     | <b>9</b>  |
| <b>2.</b>     | <b>DIREITO AGRÁRIO: ORIGEM E CONCEITO .....</b>                             | <b>12</b> |
| <b>2.1.</b>   | <b>Direito agrário no Brasil.....</b>                                       | <b>16</b> |
| <b>3.</b>     | <b>DIREITO AGRÁRIO E O ESTATUTO DA TERRA .....</b>                          | <b>21</b> |
| <b>4.</b>     | <b>DIREITO AGRÁRIO E SUA RELAÇÃO COM O AMBIENTE SUSTENTÁVEL</b>             |           |
|               | <b>25</b>                                                                   |           |
| <b>4.1.</b>   | <b>Ferramentas ecológicas norteadoras do direito agrário.....</b>           | <b>32</b> |
| <b>5.</b>     | <b>CONTEXTO DO AGRONEGÓCIO NO ESTADO DE MATO GROSSO .....</b>               | <b>38</b> |
| <b>5.1.</b>   | <b>Direito agrário e os conflitos socioambientais frente ao agronegócio</b> |           |
|               | <b>Mato-grossense.....</b>                                                  | <b>42</b> |
| <b>5.1.1.</b> | <b>Desmatamento .....</b>                                                   | <b>44</b> |
| <b>5.1.2.</b> | <b>Povos originários.....</b>                                               | <b>47</b> |
| <b>5.1.3.</b> | <b>Reserva legal .....</b>                                                  | <b>51</b> |
| <b>5.1.4.</b> | <b>Amazônia Legal .....</b>                                                 | <b>53</b> |
| <b>5.1.5.</b> | <b>Unidades de conservação.....</b>                                         | <b>56</b> |
| <b>5.1.6.</b> | <b>Zoneamento ecológico econômico – Pantanal.....</b>                       | <b>59</b> |
| <b>5.1.7.</b> | <b>Contaminação do solo pelas práticas agrárias do agronegócio .....</b>    | <b>61</b> |
| <b>5.1.8.</b> | <b>Índice de Gini .....</b>                                                 | <b>63</b> |
| <b>6.</b>     | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                           | <b>66</b> |
|               | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                     | <b>69</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A origem do Direito Agrário acompanha a própria história da humanidade, moldada por conflitos pela posse de terras, exploração desenfreada dos recursos naturais e mão-de-obra escrava. No Brasil, a gênese do Direito Agrário também está ligada à história, país tradicionalmente agrário, acompanhando as transformações sociais, econômicas e políticas do país, desde a colonização até os dias atuais. Períodos também marcados pela concentração de terras, descaso político com o pequeno produtor, trabalho escravo, conflitos agrários e degradação ambiental, principalmente, devido às grandes dimensões de terras e riquezas naturais existentes.

Diante da rica biodiversidade brasileira, extensões de terras agricultáveis e clima favorável, proporcionou a conquista do país como um dos maiores produtores agrícolas do mundo. No âmbito do agronegócio, o setor foi responsável por impulsionar a economia de todo país, sobretudo no Estado de Mato Grosso, trazendo para a região progresso com desenvolvimento de tecnologias e infraestrutura, recordes de produção de *commodities* como soja, milho, algodão e geração de empregos no campo, se destacando na economia brasileira.

No entanto, a atividade do agronegócio voltado a *commodities*, traz consigo diversas problemáticas socioambientais, como os inúmeros conflitos de terra, injustiças sociais no campo, invasões de áreas indígenas e comunidades tradicionais, degradação ambiental, como a poluição dos solos, água e ar, principalmente pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, redução da fertilidade do solo comprometendo assim a produtividade da terra, os desmatamentos devido à expansão inconsequente das áreas agrícolas e alterações climáticas vêm gerando grandes desastres naturais, tanto no meio rural quanto no urbano.

Dessa forma, tais questões resultantes do setor de determinado segmento do agronegócio se deve principalmente às atividades de monoculturas e mecanização intensa na produção agrícola, a logística de escoamento e a comercialização de insumos agrícolas, gera impactos socioambientais significativos e compromete a sustentabilidade do estado, ameaçando a qualidade de vida da população, a segurança alimentar e a preservação do meio ambiente. Desse modo, a problemática no cenário agrário brasileiro, faz-se necessário, por meio de uma aplicação efetiva das normas jurídicas existentes, que promovam o desenvolvimento

econômico agrário sustentável, a justiça social no campo e a sustentabilidade ambiental.

Portanto, no contexto o Direito Agrário, ramo autônomo do Direito que trata das relações jurídicas complexas ligadas ao uso, gozo e disposição da propriedade rural pertinentes às atividades do ser humano, assume um papel fundamental na regulação das atividades agrárias, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a garantia de direitos sociais para a população rural. Através de seus instrumentos e princípios, como a função social da terra, a reforma agrária e o desenvolvimento rural sustentável, o Direito Agrário tem o potencial para promover um modelo de agronegócio mais justo, inclusivo e ambientalmente responsável.

À vista disso, o presente trabalho, objetiva-se em compreender a aplicabilidade do Direito Agrário nos conflitos socioambientais gerados pelo setor do agronegócio no estado de Mato Grosso, buscando entender como as normas jurídicas agrárias estão sendo utilizadas para prevenir, mediar e solucionar os conflitos, bem como identificar desafios e oportunidades para sua efetiva aplicação. Para tanto, o trabalho será dividido em seis capítulos. O primeiro capítulo, apresentará uma história da origem do Direito Agrário no mundo e no Brasil, sua terminologia, características e objetivos, buscando vislumbrar a intrínseca conexão que há com o meio ambiente e social, além de examinar como as políticas socioambientais brasileiras se desenvolveram e como elas se relacionaram com o direito.

No segundo capítulo é apresentado o momento em que surgiu o Estatuto da Terra e sua importância para a efetivação do Direito Agrário brasileiro, como também sua contribuição para construção de um campo brasileiro mais justo, próspero e sustentável.

No terceiro capítulo, serão discutidas a dinâmica do Direito Agrário com demais saberes e ciências jurídicas, apresentar a interdisciplinaridade com outras áreas do conhecimento, como a sociologia, a economia, a ecologia e demais ciências, no que tange a proteção do meio ambiente respeitando os direitos inerentes a propriedade da terra, buscando a melhor forma de conciliar a produção agrícola com a preservação dos recursos naturais, garantindo o desenvolvimento rural sustentável para as presentes e futuras gerações.

No quarto capítulo, desenvolvemos o objetivo de apresentar como o Direito Agrário funciona através de seus instrumentos e princípios, e como podem ser

utilizados para promover a sustentabilidade ambiental no contexto das atividades agrárias, como também a garantia de direitos sociais para os trabalhadores rurais.

No quinto capítulo, apresentamos a trajetória e ascensão da consolidação do agronegócio em Mato Grosso, tornando-o um dos maiores produtores de soja, milho, algodão e carne bovina do Brasil, e traça um cenário de alguns desafios socioambientais enfrentados pelo estado, na busca de uma reflexão da relação do Direito Agrário e suas ferramentas para poder superar esses desafios e construir um modelo de desenvolvimento mais justo, sustentável e inclusivo, que concilie a produtividade agrícola com a preservação ambiental e o bem-estar da população. Por fim, no sexto e último capítulo, serão apresentadas as considerações finais do trabalho.

Para a obtenção de êxito na conclusão da pesquisa, o trabalho tem como método, revisão bibliográfica, buscando artigos científicos, livros e dados da condição socioambiental de Mato Grosso, dentro de discussões pertinentes e análise específica da legislação jurídica acerca do tema proposto. Espera-se que este trabalho contribua para o debate sobre o papel do Direito Agrário como ferramenta para o melhor uso da terra em prol da sociedade, podendo promover manejo sustentável e preservação do meio ambiente junto às atividades do agronegócio mato-grossense.

## 2. DIREITO AGRÁRIO: ORIGEM E CONCEITO

O Direito Agrário, ramo peculiar do Direito que versa sobre a terra em sua amplitude (Havrenne, 2023), se entrelaça intrinsecamente com a história da agricultura, atividade fundamental para a sobrevivência humana desde o início da civilização (Pacheco, 2020). Desse modo, diante dos conflitos que foram emergindo quanto ao uso da terra, foi-se desenhando o que viria a dar origem ao Direito Agrário. Por quanto, é em Roma que encontramos o berço de diversos institutos jurídicos que inspiraram a legislação agrária posterior. Ao passo que, conceitos como morada habitual, cultura permanente, posse, propriedade, ocupação, enfiteuse, usucapião, arrendamento, demarcação de limites, colonização oficial e particular, todos nascidos no solo romano (Rocha et al., 2015).

Entretanto, apesar da influência das leis romanas, segundo Zibetti e Querubini (2016), o Direito Agrário como ramo autônomo da Ciência Jurídica se consolidou apenas na Modernidade, com a Europa como berço desse desenvolvimento. Essa visão se baseia no contexto histórico Europeu, marcado por transformações sociais, econômicas e políticas que impulsionaram a necessidade de um ordenamento jurídico específico para regular as relações agrárias, e assim, o Direito Agrário surge então, “[...] a partir da necessidade do estudo da atividade agrária controladora da produção agrícola, do meio ambiente no meio rural e ainda das condições sociais dos trabalhadores rurais, visto que essa relação produz efeitos imediatos no meio urbano” (Resende, 2021, p.13).

Ao passo que, em 1922, a Revista Italiana *Diritto Agrario* surge como um marco histórico, reunindo as primeiras compilações do Direito Agrário no mundo (Silva, 2016). Essa iniciativa pioneira consolidou o reconhecimento internacional dessa área jurídica, dedicada à regulamentação do uso da terra e da relação entre o homem e suas atividades no campo.

Destarte, referente a origem normativa, para os autores Zibetti e Querubini (2016), o Direito Agrário, tem seu marco inicial diante da ruptura com o Direito Privado, que antes regiam as relações no campo por meio de normas do Código Civil, surgindo assim, como um ramo autônomo da Ciência Jurídica. Dessa forma, “a autonomia do Direito Agrário lhe garantiu certo cientificismo, convertendo-o, por consequência, numa disciplina com objeto de estudo particularizado, princípios próprios e uma gama de elementos que o caracterizam” (Rossi, 2013, p. 139). Ou

seja, “a autonomia científica é identificada na existência de princípios e normas próprias, diferenciadas dos demais ramos da ciência jurídica” (Pardo Filho, 2006, p. 26).

Quanto à denominação dessa composição de normas jurídicas voltadas ao uso da terra e a relação com o homem e suas atividades, segundo Rocha et al. (2015, p. 29), “para se entender melhor esta questão é oportuna olhar a origem etimológica do adjetivo ‘agrário’, que especifica o termo geral ‘direito’, cuja denominação de ‘Agrário’”, segundo Farah (2010) vem da palavra *agri*, *ager*, originário de *agrarius* que significa campo. Cujo termo agrário está voltado a produção no campo, desse modo, uma terminologia mais adequada, apesar de ser bastante contraditória entre estudiosos da matéria. Portanto, “neste sentido o termo ‘agrário’, é mais preciso do que ‘rural’ que tem sua origem na palavra ‘*rus*’, ‘*ruris*’, que indicava um terreno distante da ‘*urbs*’, da cidade, sem uma ulterior conotação relativa ao seu uso” (Rocha et al., 2015, p.29). Logo, para Marques e Marques (2016, p.4), “não padece dúvida, porém, de que a preferência, hoje, é pela denominação “Direito Agrário”, até porque reflete o sentido dinâmico enfeixado no princípio da função social da propriedade imóvel”.

Quanto a relação conceitual de Direito Agrário, para Zibetti e Querubini (2016, p. 2), o mesmo “pode ser definido como sendo o conjunto de normas de direito privado e público que regulam as relações decorrentes da atividade agrária, com vistas ao desenvolvimento agrário sustentável em termos sociais, econômicos e ambientais”. Cujas posição, de acordo Havrenne (2023, p.9) “parece ser a que melhor se coaduna com o espírito do Direito Agrário, na medida em que a divisão entre o direito público e o privado não pode ser considerada absoluta”. No entanto, “deve-se ter cuidado com definições ou conceitos definitivos, visto que uma hora ou outra eles nem sempre irão satisfazer os interesses a que se propõem em razão do dinamismo a que os institutos estão expostos” (Pardo Filho, 2006, p.20).

Assim, no que tange o objeto do Direito Agrário, de acordo com Rocha et. al (2015, p.31):

O direito agrário [...] objetiva a regulamentação das relações jurídicas do homem com a terra, os direitos e obrigações concernentes à propriedade, posse e uso da terra, as relações jurídicas entre as pessoas que a ela estão vinculadas e as formas, direta e indireta, de sua exploração, com base no cumprimento da função social da terra e no respeito à legislação trabalhista e ambiental (Rocha et. al, 2015, p.31).

Portanto, segundo Pozzetti e Zambrano (2022, p. 267), “verifica-se, de tal modo, que o objeto do Direito Agrário são todos os fatos jurídicos que emergem do campo, quais sejam: a estrutura agrária, a atividade agrária, a empresa agrária e a Política agrária”. E como exemplo da amplitude que alcança o objeto do Direito Agrário, principalmente relacionado aos avanços no setor agrário, tem-se questões como meio ambiente, crédito rural, títulos de crédito rural, logística, comercialização, armazenagem, certificação dos produtos, produção orgânica, materiais transgênicos, segurança alimentar, propriedade intelectual no agronegócio, mudanças climáticas, comércio internacional dos produtos agrários etc. (Zibetti e Querubini, 2016).

“Fica patente, assim, a relação intrínseca existente entre o meio agrário e, por consequência, o Direito Agrário com diversas outras áreas de conhecimento, eis que tem influência direta em indicadores econômicos, sociais, geográficos e ambientais” (Rossi, 2013, p.132). E tal relação com outras áreas de conhecimento, segundo De Almeida (2020, p.7), “compreender a atividade agrária nos permite definir os limites do Direito Agrário, que possui relação com outros ramos da ciência jurídica com os quais está mais estreitamente relacionado, com o Direito Comercial, o Direito Industrial e mesmo o Direito do Trabalho ou Direito Social”.

Segundo Freiria e Dosso (2015, p.18), “isto significa que a disciplina do direito agrário, por representar um conjunto de normas de direito público e privado, voltadas para regulamentar a atividade agrária, possui interdependência com outros ramos jurídicos e com outras áreas do conhecimento, para poder atingir sua finalidade disciplinar”. Logo, ainda segundo Freiria e Dosso (2015, p.18), “o Direito Agrário consiste em ramo da ciência jurídica multidisciplinar e interdisciplinar”, entretanto, Rossi (2013, p.145), já apontava que:

O Direito Agrário vai além, sendo compatível com a transdisciplinaridade é essencial para sua adequada aplicação. Temas que são discutidos de forma isolada devem ter seu enfoque ampliado, sob pena de decidirmos de maneira setorializada, beneficiando determinadas parcelas, com o que, a médio ou longo prazo, estaremos penalizando toda a sociedade (Rossi, 2013, p.145).

Portanto, ainda segundo Rossi (2013, p.145), “a transdisciplinariedade do Direito Agrário se reforça ao reconhecermos que tão importante quanto à produção de alimentos para garantia da sobrevivência da espécie humana é a proteção do

ambiente em que vivemos, ou seja, o meio natural”. “Desta feita cumpre lembrar que o Direito agrário deve ser absorvido, no sentido de atuante de justiça social, ciência humana a ser estudada com respeito a cada comunidade local, dentro de suas especificidades culturais” (Maniglia, 2009, p.1). Ou seja, o Direito Agrário desempenha um papel vital para garantir um sistema agrário justo e sustentável, e para o alcance dos seus objetivos, busca se relacionar com outros campos jurídicos como também ultrapassa a seara do direito interagindo com outros saberes e ramos de conhecimento, e assim possibilitando atender a necessidade da sociedade e enfrentar os desafios e oportunidades que o campo agrícola propõe.

Desta forma, entender a origem do Direito Agrário se configura como um pilar fundamental para desvendar sua efetividade na resolução dos conflitos sociais e ambientais desencadeados por determinados segmentos da atividade agrária, como o Agronegócio. Essa revisão histórica apresenta os princípios basilares que norteiam esse ramo jurídico, permitindo uma interpretação mais profunda de suas normas e sua aplicabilidade prática nos desafios contemporâneos.

## 2.1. Direito agrário no Brasil

O Brasil é um país de vasta extensão territorial, com diversos biomas como o Pantanal, Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Pampas, com diferentes zonas climáticas, variedades de solos e abundância de água doce. Cujas riquezas naturais, patrimônio inestimável, o coloca como um dos maiores produtores agrários do mundo e o segundo maior exportador de produtos agrícolas, desempenhando um papel crucial na economia global, impulsionando o agronegócio brasileiro e atraindo investimentos estrangeiros. Essa riqueza existente no Brasil proporciona ao mundo uma gama de possibilidades, como a produção de uma variedade de gêneros alimentícios, medicamentos, cosméticos, produtos têxteis e biocombustíveis.

Portanto, as “normativas agrárias” tem papel importante na economia principal do país, cuja história do Direito Agrário brasileiro, segundo Rodrigues (2021, p.5):

Costuma ser dividida em três períodos que lidam com diferentes sistemas de propriedade de terra. O primeiro é chamado de regime Sesmarias, que durou de 1500 a 1822, o segundo foi o Regime das Posses, que se estendeu entre 1822 e 1850, e terceiro, o Regime da institucionalização do direito agrário, inaugurado com a Lei de Terras de 1850 (Rodrigues, 2021, p. 5).

Na trajetória do desenvolvimento do Direito Agrário brasileiro, do início da colonização aos dias atuais, tem seu começo com a questão fundiária, no nomeado regime de sesmaria, cujas raízes remontam ao ano de 1375, quando o Rei de Portugal, D. Fernando I, criou a Lei de Sesmarias [...]” (De Paula e Garcia, 2012, p.69), que segundo Cruvinel e Queiroz (2023), uma vez de posse sobre as terras brasileiras, Portugal iniciou sua colonização doando terras a pessoas seletas na sociedade para que pudessem, de acordo com Baracho e Muniz (2015, p. 115) “promover o desenvolvimento de sua colônia na América, vinculando-a aos seus interesses comerciais e mantendo-a subordinada ao Estado”. Desse modo, segundo Marques e Marques (2016, p.24), “o Brasil, uma vez sendo colônia de Portugal, teve o seu território submetido a concessões, a partir da colonização iniciada por Martin Afonso de Sousa, com a utilização do instituto das sesmarias, que havia no contexto legislativo português”. “Mais tarde, o governo geral do Brasil foi desmembrado em capitanias hereditárias, porém ainda mantendo o regime de sesmarias” (Pozzetti e Zambrano, 2022, p.265).

Nessa ótica, observa Cruvinel e Queiroz (2023, p.13) que “por meio das sesmarias diversas terras em grande extensão foram cedidas a poucas pessoas, as quais por má gestão deixaram as terras improdutivas”. Sendo assim, como elucida Pozzetti e Zambrano (2022, p. 266), no Brasil:

[...] durante 300 anos, após 1.500, perdurou o regime de sesmarias, gerando muita corrupção; pois no ato da concessão das terras, elas eram feitas aos que tinham achego à coroa, onde se deu lugar a grandes latifúndios improdutivos, que geraram vários problemas sociais e descontentamento geral de colonos: a terra passada aos fidalgos, não produziam, de modo que começaram a surgir camponeses e posseiros ao longo da costa do território brasileiro (Pozzetti e Zambrano, 2022, p. 266).

Nesse contexto da colonização portuguesa ao Brasil, Baracho e Muniz (2015, p.117), afirma que “as sesmarias acabaram por provocar uma situação insustentável no território brasileiro, com grandes áreas de terra improdutivas, concentração de renda, desigualdade social, regionais e econômicas, atraso na agricultura”. Assim, “aos olhos do governo português, de então, as sesmarias trouxeram mais malefícios do que benefícios, tanto que as extinguiu definitivamente, como já dito, a 17 de agosto de 1822” (Marques e Marques, 2016, p.25).

No entanto, com a extinção do sistema sesmarial, como mostra De Paula e Garcia (2012, p.71), “a Constituição quedou-se silente quanto ao meio de aquisição de terras, visto o interregno em que vigorou o denominado regime de posse”. Dessa forma, segundo Baracho e Muniz (2015, p.117), “o período, entre 1822 até 1850, vigorou sem legislação específica sobre a política de terras, a posse era a única forma de aquisição de domínio, apenas de fato, sobre as terras brasileiras. Predomina, especialmente, a posse de grandes latifúndios”. Portanto, “seguiu de tal forma que, as produções agrícolas e até seus impactos no meio ambiente, não existia uma cobrança de uma legislação própria para isso” (Castilho, 2018).

Nesse ínterim, “em razão destes problemas, viu-se a necessidade de regulamentar a questão da relação do homem com a terra, especialmente com relação às posses de terras” (Cruvinel e Queiroz, 2023, p. 13). Desse modo, “o Brasil [...], em 1850, quando o País já vivia sob o regime imperial, foi editada a primeira lei sobre terras, a Lei nº 601, considerada um marco histórico no contexto legislativo agrário brasileiro” (Marques e Marques, 2016, p.26).

Assim, “a partir deste marco, no cenário jurídico nacional, são elaboradas regras que permitem a distinção entre as terras pertencentes ao domínio público e ao particular” (Baracho e Muniz, 2015, p.118), e “esse diploma legal permitiu aos sesmeiros que não tivessem cumprido as exigências da legislação anterior revalidar sua concessão, e aos posseiros sem qualquer título legitimar suas posses” (Brandão, 2009, p.5).

“De fato, a Lei de Terras foi uma das primeiras leis após a independência a dispor sobre o Direito Agrário no país. E passou a considerar a terra uma mercadoria, com cunho eminentemente econômico” (Havrenne, 2023 p.12). “A Lei buscou regularizar a situação fundiária no Brasil, outorgando títulos de domínio àqueles já fixados na terra e estabelecendo que as novas aquisições de domínio em terras públicas só poderiam efetivar-se por compra e venda” (Brandão, 2009, p.5). E “não obstante a amplitude e as virtudes da “Lei de Terras”, com o seu Regulamento de 1854, os resultados não se mostraram suficientemente satisfatórios, até aqui, porque não foi solucionado, em definitivo, o problema relacionado com a distribuição de terras em nosso País” (Marques e Marques, 2016, p.26). De modo que, “em 1891, a primeira Constituição Republicana passou a versar sobre as terras devolutas, em 1912 criou-se o primeiro projeto de Código Rural, em 1916 com o primeiro Código Civil Brasileiro regulou-se a posse sobre imóveis, inclusive rurais” (Marque, 2015 *apud* Cruvinel e Queiroz, 2023, p.13).

No entanto, de acordo com Torma e Querubini (2020):

o principal fator que deu origem ao surgimento do Direito Agrário foi a necessidade do surgimento de um ramo jurídico especializado para tratar das especificidades da exploração da atividade agrária, dada a insuficiência das normas de Direito Civil para regular as complexidades da matéria, logo o Direito Agrário surgiu no Brasil, passando a ter existência própria a partir da edição da Constituição Federal de 1946 (Torma e Querubini, 2020).

Continuando no contexto histórico, foi “no período militar, no ano de 1964, criado o Estatuto da Terra, concretizando, assim, uma autonomia legislativa para o direito agrário” (Pacheco, 2020, p.11), no qual, “alcançou sua solidez por meio da Emenda Constitucional nº 10 em novembro de 1964, cujo art. 5º, inciso XV, alínea a, passa a prever a competência da União para legislar sobre o Direito Agrário” (Havrenne, 2023, p.13).

Contudo, “com a Constituição Federal, de 1967, essa competência foi mantida e com a Constituição Federal, de 1988, (artigo 22, I) também não foi diferente”: “Art. 22. Compete privativamente à União” (Pardo Filho, 2006, p.21). Entretanto, tal autonomia do Direito Agrário, amparada pelo Estatuto da Terra, “se apresenta apenas sob os aspectos legislativo, científico e didático, porquanto ainda não temos a Justiça Agrária, que representaria a autonomia jurisdicional” (Marques e Marques, 2016, p10).

Quanto a composição das normativas do Direito Agrário brasileiro, de acordo com Freiria e Dosso (2015, p.25), “na evolução histórica da legislação agrária, a Constituição Federal de 1988, trouxe um capítulo específico (Título VII, Capítulo 111) para o Direito Agrário, estabelecendo previsões próprias entre os artigos 184 a 191”. E ainda segundo Freiria e Dosso (2015, p.25).

Tais previsões refletem o princípio da dicotomia do Direito Agrário, sendo as primeiras (art. 184 a 186) voltadas para a Política Fundiária e de Reforma Agrária e as demais (art. 187 a 191) voltadas para a Política Agrícola. Além disso, há várias outras previsões que tratam de questões de interesse para o Direito Agrário, como, por exemplo, normas de Direitos Humanos Fundamentais, como é o caso da garantia do direito de propriedade desde que atendida a sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII da CF); normas ambientais, como o art. 225, normas trabalhistas, como art. 7º, normas de direito econômico, previstas nos art. 170 e ss., normas instituidoras de direitos indígenas (art. 231 e ss.), dentre outras (Freiria e Dosso, 2015, p. 25).

Nesse sentido, quanto aos regimentos da Constituição Federal brasileira, de acordo com Gonçalves e Ceresér (2013, *apud* Zibetti e Querubini, 2016, p.6):

a principal novidade introduzida pelo Direito Agrário foi a de concretizar o princípio da função social no conteúdo do direito de propriedade referente à propriedade agrária, ao prever limitações e ao condicionar o exercício do direito de propriedade ao cumprimento de fins voltados ao bem comum da comunidade, impondo o dever de cultivo eficiente e correto, através da exploração da atividade agrária que observe índices mínimos de produtividade, a proteção do meio ambiente, as justas relações de trabalho no campo e a exploração que busque assegurar o progresso social e econômico dos produtores e trabalhadores (Gonçalves e Ceresér, 2013 *apud* Zibetti e Querubini, 2016, p. 6).

Assim, a “legislação agrária brasileira, possui grande importância na organização e manutenção das boas relações em áreas rurais, com um campo que se estende e abrange aspectos de natureza contratual, tributária, trabalhista, securitária, creditícia e fundiária” (Rodrigues, 2021, p.1).

Desta feita é correto afirmar que o conteúdo do Direito agrário brasileiro deve se compor de muito mais que as legislações agrárias. Estas devem estar dispostas se interrelacionando com os demais ramos jurídicos, num estudo local da realidade amparado pelas demais ciências sociais, tendo em conta o homem e suas necessidades humanas, sociais, em consonância com o meio ambiente buscando respeitar os anseios e objetivos da população que devem decidir sobre o que desenvolver na terra, como exercer a atividade agrária, quais mecanismos para a melhoria de vida, quais as opções de modelos de desenvolvimento (Maniglia, 2009, p.4).

“Logo com a atual situação do Brasil a agricultura é essencial para a sobrevivência e economia do país, gerando empregos, fonte de alimentos, como também renda com as exportações. O Direito Agrário é uma área forte no país, apresenta-se grande evolução” (Pacheco, 2020, p.8). Assim, diante dessa construção gradual do Direito Agrário brasileiro vivenciada em meio a necessidade de dialogar com as necessidades da sociedade e produção no campo utilizando os recursos da natureza, o Direito Agrário se tornou um ramo autônomo com ferramentas essenciais para promover o equilíbrio da sustentabilidade, bem-estar da comunidade e o desenvolvimento econômico do país.

### 3. DIREITO AGRÁRIO E O ESTATUTO DA TERRA

Durante toda a trajetória normativa no Brasil, de início, houve uma série de normas e regulações com objetivo de controlar o ordenamento fundiário nacional, no entanto, faltava-se um efetivo sistema que normatizasse todo o contexto agrário brasileiro. Assim, o Direito Agrário brasileiro surgiu através de um processo gradual, tendo seu reconhecimento pela Emenda Constitucional nº10/1964 como sua consolidação e autonomia pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso I, e também pelo Estatuto da Terra instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, sendo um marco fundamental para todo o país (Marques e Marques, 2016), configurando desse modo, como a lei fundamental norteadora de todo o sistema jurídico agrário brasileiro, com seus princípios, normas e instrumentos, e assim, definido como “um conjunto de normas que regula os direitos e obrigações relativos aos bens imóveis rurais, especificamente para execução da reforma agrária e promoção da política agrária” (Schmitz e Bittencourt, 2014, p.578) .

Quanto ao Estatuto da Terra, segundo Zibetti e Querubini (2016, p.6) “surge como uma norma inovadora à vanguarda de seu tempo, sendo o primeiro diploma legal a efetivar o princípio da função social da propriedade, em prol da comunidade”. Entretanto, de acordo com Dias e Miziaria (2022, p.349), “a lei inicialmente foi formulada para atender aos interesses de uma determinada classe de pessoas, que não são os trabalhadores rurais, nem os povos tradicionais, mas em contrapartida, os latifundiários”. Dessa forma, como alude Zibetti e Querubini (2016, p.7), o Estatuto da Terra veio:

Em resposta e solução aos problemas vivenciados no cenário social, político e jurídico pelo Brasil da década de 1960, marcado por problemas de abastecimento ocasionados pela demanda de alimentos e matérias-primas decorrentes do crescimento da população urbana e da expansão industrial, enquanto, a estrutura do setor agrário era marcada pela concentração de terras, pela baixa produtividade da terra, o êxodo rural e desigualdades sociais no acesso à terra (Zibetti e Querubini, 2016, p.7).

Sendo assim, o Estatuto da Terra, promulgado em 1964, estabeleceu o princípio da função social da propriedade como um dos seus pilares fundamentais, ao qual, vale ressaltar, que o entendimento de função social no campo jurídico brasileiro, não é recente, cujo autores Stenner e Alves (2021, p.4) afirmam que “é algo que ocorre desde o tempo das Sesmarias, onde desde o período colonial, o

país já apresentava preocupação com o cumprimento da função social, porquanto, dando-lhe sentido de aproveitamento econômico” (Stenner e Alves, 2021, p.4).

Logo, o Estatuto da Terra foi criticado por, inicialmente, atender aos interesses dos latifundiários e por ter um processo de Reforma Agrária lento e burocrático. Porém, Rossi (2013), ressalta que a função social da propriedade, no âmbito agrário, se diferencia do direito civil, pois o proprietário deve destinar o imóvel de acordo com os anseios da coletividade, considerando a responsabilidade ambiental e a segurança alimentar, ou seja, de acordo com Schimitz e Bittencourt (2014, p.578), “quando a função social não é observada, o poder público pode intervir para promover a racionalidade na utilização da terra, seja criando condições de acesso à terra, por meio da reforma agrária, seja promovendo justa remuneração e bem-estar coletivo por meio de política agrícola”. “O direito de propriedade deixa de ser concebido como algo que se exerce em proveito de seu titular, mas deve reverter para o coletivo” (Francisco e Mungo, 2021, p.3).

Desta forma, Ribeiro (2016) aduz que essa concepção da função social da propriedade vai além da mera posse de um bem, reconhecendo que a propriedade rural deve atender a obrigações sociais, como a produtividade, a promoção do bem-estar dos trabalhadores rurais e a contribuição para o desenvolvimento do país, que, ainda segundo Ribeiro (2016), tal entendimento também é previsto Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.228, §1º, o qual elenca, de forma não taxativa, bens jurídicos que relativizam o direito de propriedade. Ou seja, significa que o proprietário não pode exercer seu direito de forma absoluta, devendo respeitar outros princípios e valores, como equilíbrio ecológico, patrimônio histórico e artístico e função social. Não obstante, a “função social” da propriedade do imóvel agrário, estabelecida pelo Estatuto da Terra, de 1964, em seu artigo 2º, de acordo com Almeida (2017), “só é cumprida, quando se atende a quatro parâmetros simultaneamente: produção racional, observação da legislação trabalhista, o bem-estar dos rurícolas e suas famílias e a conservação dos recursos naturais”. Assim dizendo, a função social da propriedade, ainda segundo Almeida (2017), a propriedade de um imóvel agrário, não se limita apenas à produtividade e ao desenvolvimento econômico, mas também abrange a preservação ambiental. Ou seja, a propriedade só cumpre sua função social quando garante o bem-estar das pessoas e a sustentabilidade do meio ambiente. Dessa forma, a função social da propriedade e a preservação ambiental não podem ser vistas como “restrições” ao

direito de propriedade, mas sim, como elementos integrais do próprio conceito de propriedade. Logo, “nas razões sociojurídicas, encontrar-se-á a preocupação da produção agrária associada à preservação ambiental, na questão da função social da propriedade, já interposta no ordenamento do Estatuto da Terra, em 1964” (Maniglia, 2009, p.93).

Nesse sentido, em relação a busca do equilíbrio ecológico, por meio da conservação dos recursos naturais, constata-se que uma das principais preocupações do Estatuto da Terra, nesse sentido, está prevista em seu artigo 13, inciso II, da Lei nº 4.504/64, ao qual estabelece que “a propriedade rural deve cumprir a sua função social protegendo o meio ambiente, inclusive os recursos naturais” (BRASIL, 1964), destarte, aduz Gomes (2013, p.64) que:

O Estatuto da Terra é lei ordinária que dá embasamento ao jus agrarismo brasileiro. Seu conteúdo prima pela conservação dos recursos naturais renováveis, quando dispõe sobre função social, latifúndio, empresa agrária, zoneamento econômico ecológico, cadastro rural, tributação, colonização, assistência técnica, pesquisa, uso temporário da terra e reforma agrária (Gomes, 2013, p.64).

Segundo Zibetti e Querubini (2016, p.15), “é importante destacar que o Estatuto da Terra, embora tenha sofrido algumas alterações, encontra-se em plena vigência e ainda hoje, serve de parâmetro para a edição das demais leis agrárias do Brasil”, e desse modo, ainda de acordo com Zibetti e Querubini (2016), o Estatuto é mais do que uma simples lei, ele representa a “Constituição do Direito Agrário”, norteando a criação de diversas outras leis, decretos e regulamentos que compõem a complexa legislação agrária nacional, norteando um futuro mais justo e sustentável no campo. Ao passo que, de acordo com a autora Maniglia (2009, p.18), o Estatuto da Terra:

[...] Tem um propósito, que é realizar a justiça social, que propiciará a certeza do alimento, o acesso ao trabalho agrário, quando este for a opção do cidadão e a responsabilidade em assegurar um meio ambiente saudável, que acarretará a responsabilidade da certeza da sustentabilidade para as futuras gerações (Maniglia, 2009, p.18).

Em suma, o Estatuto da Terra representa um marco histórico na construção do Direito Agrário brasileiro. Sua importância reside na consagração da autonomia do Direito Agrário, na efetivação do princípio da função social da propriedade e na instituição da reforma agrária como política pública fundamental.

Desse modo, o Estatuto da Terra é um instrumento fundamental para o desenvolvimento do Direito Agrário brasileiro, e estão intrinsecamente ligadas às questões ambientais, mas ainda há desafios a serem superados, como a concentração de terras e a falta de acesso à terra para agricultores familiares.

Por fim, a busca por um desenvolvimento rural sustentável é essencial para garantir a harmonização entre a produção agrícola, a justiça social e a proteção do meio ambiente, e o Estatuto pode contribuir para a justiça social no campo, a modernização da agricultura e um meio ambiente sustentável. No entanto, as normativas precisam ser aprimoradas, através de políticas públicas adequadas, educação ambiental, fiscalização rigorosa e investimento em pesquisa, para que dessa forma, sejam implementadas eficazmente e seus objetivos se tornem plenamente, alcançados, e assim, conquistando um futuro mais justo e próspero para o campo brasileiro.

#### **4. DIREITO AGRÁRIO E SUA RELAÇÃO COM O AMBIENTE SUSTENTÁVEL**

Por diversos autores nos capítulos anteriores, basicamente, o Direito agrário é um ramo do Direito, que assume um papel crucial na construção de um meio ambiente sustentável, conciliando as atividades agrárias com a preservação dos recursos naturais, através de ferramentas jurídicas, sendo um desafio que exige a convergência e o diálogo constante entre os campos jurídicos público e privado fluindo numa relação complexa e fundamental para o futuro da sociedade. Desse modo, na esfera desse ramo do Direito, é importante compreender o que se entende por atividades agrárias, para então poder tomar consciência da delimitação do seu campo de atuação, objeto, matéria jurídica e limites. Essa compreensão se torna ainda mais crucial para entendermos como tais atividades se submetem ao cumprimento da função social da propriedade rural aqui citada, no sentido de atender a produtividade sustentável, preservação ambiental e justiça social. Assim, em contraste com a visão clássica que associava o Direito Agrário exclusivamente à agricultura, o jurista Antônio Augusto de Carvalho Carrozza propôs uma modernização do conceito em 1975. Segundo ele, o caráter agrário de uma atividade não se define pela profissionalização, pelo tipo de cultura explorada, ou pela destinação da produção. Em outras palavras, a atividade agrária se caracteriza pelo processo de produção, que necessariamente se desenvolve sob a influência de elementos naturais como clima, temperatura e pragas. Essa característica a diferencia de atividades desenvolvidas em ambientes artificiais, onde os riscos naturais são suprimidos, como em estufas e laboratórios (Zibetti e Querubini, 2016).

Assim, a visão moderna de Carrozza contribui para uma definição mais abrangente e precisa da atividade agrária, permitindo uma aplicação mais justa e eficaz do Direito Agrário no contexto contemporâneo, como também, essa atualização do conceito é primordial para promover o desenvolvimento rural sustentável e a promoção da justiça social no campo (Almeida, 2020).

Ao passo que, quanto a ideia de meio ambiente, num sentido jurídico, Krzysczak (2016), aponta que a melhor definição é tratada pela lei nº 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conceituando o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Logo, segundo Vaz (2008):

O Meio Ambiente Sustentável, por sua vez, é um conceito que busca conciliar o desenvolvimento econômico e social, de responsabilidade do Estado quanto dos proprietários de terra, com a preservação dos recursos naturais, numa fórmula de equilíbrio que beneficie ambas as partes, ou seja, o Estado tem o dever de criar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável, enquanto os proprietários de terra têm o dever de utilizar os recursos naturais de forma responsável (Vaz, 2008).

No entanto, mesmo diante da importância de um meio ambiente sustentável, garantidor e essencial à vida e à saúde de todos, segundo Guimarães e Santos (2016, p.113), “o homem, na tradicional concepção de domínio sobre tudo que existe na Terra passou a utilizar tais recursos de forma indiscriminada para fomentar o crescimento econômico sob uma lógica imaginária de que a qualidade de vida estaria pautada na riqueza e na tecnologia”. Diante desse conceito, ocorreu uma melhora na qualidade de vida da sociedade, havendo um crescimento da população mundial, exigindo uma demanda maior na produção de alimentos e para atender essa demanda crescente, intensificou-se a produção no meio agrário, no uso da terra, tornando um dos maiores desafios, conciliar a necessidade alimentar, com a preservação dos recursos naturais, do meio ambiente e as atividades agrárias.

De acordo com Guimarães e Santos (2016, p.125), “ocorre que no Brasil, e no mundo, ainda predomina o modelo de produção agrícola com a elevada concentração da propriedade e grandes monoculturas, extrativistas e agropecuárias, com intenso uso de tecnologia que nem sempre é a mais viável ambientalmente”.

Assim, dentro desse modelo de produção predatório, em terras brasileiras, segundo Chelala e Chelala (2023, p. 190):

[...] as atividades agropecuárias encontram-se em franca expansão há mais de duas décadas, guiando o país à condição de um dos principais exportadores mundiais de alimentos, contribuindo com isso para os positivos resultados na balança comercial brasileira, bem como para um impressionante dinamismo em áreas, antes consideradas remotas, no interior das regiões do país (Chelala e Chelala, 2023, p.190).

Desse modo, diante desse cenário, Cruvinel (2023), observa que o crescimento exponencial da agricultura, que antes se concentrava na subsistência, foi o responsável pela implementação e evolução do agronegócio, transformando a agricultura nesse atual modelo. De fato, “o agronegócio, hodiernamente, consubstancia a principal fonte de riqueza de nosso país” (Almeida, 2020, p.7).

Assim, nesse contexto de atividades agrárias, o agronegócio, segundo Cardoso e Nogueira (2021, p.128):

Consiste no conjunto de negócios e atividades econômicas que integram a agricultura ao setor industrial, podendo ser divididos em antes, dentro e depois da porteira. O dentro da porteira corresponde a atividade agrária propriamente dita, que é a agricultura, pecuária, pesca, etc., o antes da porteira diz respeito a todo equipamento, utensílios e insumo necessários para propiciar que ocorra a produção, enquanto o depois da porteira inclui a logística de escoamento, armazenagem, distribuição e atividades agroindustriais (beneficiamento e comercialização) (Cardoso e Nogueira, 2021, p.128).

Porém, esse conjunto de negócios e atividades de acordo com Chelala e Chelala (2023, p. 191), “tem sido apontado pelo movimento ambientalista como um dos principais, senão o principal, agente gerador de impactos ambientais, particularmente na emissão de gases de efeito estufa, além de ser também causador diversas outras mazelas sociais”, como também é visto, o uso excessivo de agrotóxicos, a exploração predatória dos recursos naturais e a expansão da fronteira agrícola, que geram desmatamento, erosão do solo, perda de biodiversidade e desapropriação de terras. Consequentemente, segundo Gomes (2019), a expansão das atividades agrárias no Brasil, o agronegócio, se distancia de caminhos que visam à sustentabilidade dos recursos naturais, em função das suas atividades degradantes e poluidoras do meio ambiente.

Assim, diante desse panorama das atividades agrárias regidas pelo segmento do agronegócio, conforme Almeida (2020), observa-se uma dedicação do Direito Agrário em regular as atividades “dentro da porteira”, como produção, beneficiamento, mão de obra e descarte de agrotóxicos. Nesse contexto, segundo Freiria e Dosso (2015, p. 154), “o elemento ambiental está intimamente ligado às atividades agrárias”. A própria noção de agrariedade está intrinsecamente relacionada ao conceito de meio ambiente, indicando que a sustentabilidade ambiental e a justiça social são fundamentais para a atuação do Direito Agrário nos dias atuais.

Nesse sentido de proteção ambiental, alude Cruvinel (2023, p.20), que “o Brasil dispõe de um claro aparato legislativo, com o intuito de regulamentar a utilização dos recursos naturais pela agricultura e agronegócio, bem ainda para diminuir os impactos negativos do agronegócio no meio ambiente”. Logo, “de acordo com o texto constitucional, o bem ambiental tutelado é o meio ambiente

ecologicamente equilibrado, ou seja, o equilíbrio ecológico” (Freiria e Dosso, 2015, p.153). Tal objetivo é apresentado na Carta Magna brasileira, por meio do princípio constitucional, justamente na busca pela preservação do meio ambiente, unindo-a ao valor da dignidade da pessoa humana, inserido no rol do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, que atribui, ao equilíbrio ambiental, a condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

E dentre esse conjunto legislativo, Cruvinel e Queiroz (2023, p.20) ainda destaca que, “inicialmente a Constituição Federal de 1988 inovou ao criar um capítulo específico para versar sobre a proteção ambiental. Trata-se do Capítulo VI – Do Meio Ambiente, o qual conta com um único artigo dispondo sobre a proteção ambiental”. Assim, transcreve o que dispõe o caput e o parágrafo 1º, incisos IV a VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Dessa forma, verifica-se que a atividade agrária ligada intimamente às regras de preservação e conservação do solo, devem ser disciplinadas por dois ramos do direito, o agrário e o ambiental, com fulcro no que prega na Carta Magna (Pozzetti e Zambrano, 2022). Portanto, para alcançar a sustentabilidade é necessário a busca por soluções harmoniosas, entre o Direito Agrário e o Direito Ambiental. No entanto, para que essa busca se concretize, teremos diversos instrumentos, que vão desde dispositivos legais, como já apresentado, previsto na Constituição Federal brasileira, por meio de princípios fundamentais para a proteção ambiental e o desenvolvimento rural sustentável, com fulcro no bem-estar coletivo, como as diversas leis e normas

complementares que regulamentam o uso dos recursos naturais, a produção agrícola e a proteção ambiental em áreas rurais.

Contando com instrumentos econômicos, como o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), incentivos fiscais e mercado de carbono, e também, Instrumentos Educativos e Sociais, fomentando a educação ambiental, assistência técnica e organização social, além de outras ferramentas que podem ser utilizados para alcançar a sustentabilidade. No entanto, segundo Neumann e Loch (2002, p.248):

A questão ambiental não pode se resumir a expressões como "é proibido", "é vedado", "não é permitido", "sanções penais", "auto de prisão", mas deve postular a construção de conhecimentos, através de situações específicas da realidade, como forma de produzir intervenções humanas adequadas às condições singulares (Neumann e Loch, 2002, p.248).

Traduzindo, assim, dentro dos instrumentos legais, uma integração de normas que incentivam práticas agrícolas sustentáveis, como adoção de técnicas que minimizem o impacto ambiental, agricultura de precisão, manejo integrado de pragas e doenças e sistemas agroflorestais, como uma visão de proteção dos recursos naturais, abarcando o solo, a água, as florestas e a biodiversidade, além da promoção da justiça social no campo, garantindo acesso à terra, à água e a condições dignas de trabalho para os trabalhadores rurais, combatendo a desigualdade e a pobreza no campo. Segundo Almeida (2020, p.12), para haver aplicação desse conjunto normativo, ainda mais preconizado pelos mandamentos constitucionais, deve:

[...] A atividade agrária e do agronegócio atentar para o princípio legal da preservação do equilíbrio ecológico, que constitui verdadeira obrigação decorrente do direito de propriedade, impondo não apenas limitações ao seu exercício, mas também medidas positivas do proprietário ou possuidor no sentido de tutelar o interesse coletivo na manutenção da qualidade do meio ambiente (Almeida, 2020, p.12).

Assim, diante deste desafio, já amparado pela Carta Magna, o Direito Agrário conta também, como já revisado em capítulos anteriores, com o advento do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), que assume um papel fundamental na organização da sociedade rural e na promoção do desenvolvimento sustentável. E entre suas bases, além do princípio legal da preservação ecológica, destaca-se também o princípio da função social da propriedade, já mencionado, que se entrelaça com a proteção do meio ambiente e a busca por um futuro equilibrado para o campo. Cujo os três

pilares para alcançar o objetivo traçado pela Função Social da Propriedade Agrária, segundo Almeida (2020, p.12) e já mencionado neste trabalho, se constitui:

[...] por um elemento econômico (aproveitamento racional e adequado), um elemento ambiental (utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente) e um elemento social (observância das normas que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores) (Almeida, 2020, p.12).

Isto posto, na seara do Princípio da Função Social da Propriedade erigida pelo Estatuto da Terra, segundo Freiria e Dosso (2015), “é considerada, como instituto central da disciplina jus-agrarista, tendo no elemento ambiental um de seus requisitos a serem cumpridos”, ao qual, ainda na Lei Federal nº 8.629/93, lei complementar do Estatuto da Terra (nº 4.504/1964), em seu art. 9º, incisos I e II”, Mattos Neto (2006, p.115), dispõe também:

[...] Em idêntico teor e forma, sendo que interpreta os conceitos ao dizer no § 1º do referido artigo, que se considera racional e adequado o aproveitamento quando atinge os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados na lei; enquanto que, no § 2º, esclarece ser adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade; e, por fim, no § 3º, considera que há preservação do meio ambiente, das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada da manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas (Mattos Neto, 2006, p.115).

Desse modo, é entendido que para alcançar o elemento ambiental, pilar do princípio da Função Social da Propriedade, é necessário estabelecer critérios para avaliar a melhor forma de exploração racional da terra com produtividade, a utilização adequada dos recursos naturais da terra por meio de identificação de sua vocação e busca da preservação do meio ambiente como forma de manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade, visando a saúde e qualidade de vida do coletivo.

Entretanto, se a propriedade assim não alcançar o que preconiza o princípio da Função Social, Freiria e Dosso (2015), apontam para a desapropriação-sanção como instrumento jurídico, para garantir o cumprimento do princípio em comento. Tal medida, prevista no artigo 184, da Constituição Federal, autoriza a União a expropriar propriedades que não estejam cumprindo sua função social, ou seja, que não estejam promovendo o bem-estar social, a produtividade, a preservação ambiental e os demais fins, previstos no texto constitucional.

A desapropriação-sanção se configura como um mecanismo essencial para assegurar a justa distribuição da terra e o uso racional dos recursos naturais, especialmente em um estado como Mato Grosso, marcado por históricos conflitos fundiários e desafios socioambientais. Assim, “a preservação do equilíbrio ecológico é uma obrigação de todos e inerente ao direito de propriedade, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, já mencionado anteriormente” (Vaz, 2008).

No entanto, essa obrigação não se limita a meras restrições ao uso da propriedade, mas impõe, ao proprietário ou possuidor, a adoção de medidas positivas para proteger o meio ambiente. Logo, no contexto do agronegócio, essa obrigação se traduz na implementação de práticas agrícolas ambientalmente corretas, como a agricultura conservacionista, o manejo sustentável do solo e a manutenção de áreas de preservação permanente. O cumprimento dessa obrigação é fundamental para garantir a sustentabilidade do setor e a qualidade de vida das futuras gerações.

O Direito Agrário, ao estabelecer a função social da propriedade rural como princípio fundamental, reconhece que a terra não se resume a um mero bem de produção, mas sim um elemento vital para a sustentabilidade ambiental e social, do qual a exploração da terra deve ser feita de forma racional e responsável, assegurando a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações. Nesse sentido, na relação do Direito Agrário e o meio ambiente sustentável, segundo Maniglia (2009):

As leis utilizadas para a construção do Direito Agrário, recaem sobre os mais diferentes institutos, sendo todos voltados para a melhoria da vida rural, abrangendo a política fundiária, mecanismos de acesso à terra e à política agrícola, instrumentos que garantem ao homem o manejo e uso do solo de maneira sustentável (Maniglia, 2009).

Assim, como já dito em parágrafos anteriores, dentre as ferramentas jurídicas agrária, além do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964 e Lei Complementar nº 8.629/1993), o Direito Agrário conta também com outros instrumentos normativos para a busca de um meio ambiente sustentável diante das atividades agrárias, tais como: o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que dispõe sobre os direitos e obrigações relacionados à propriedade rural, incluindo a posse, a servidão, a hipoteca e o usucapião, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), principal legislação que

regulamenta a proteção das florestas e demais formas de vegetação nativa no Brasil;

A lei de Modernização da Agricultura (Lei nº 12.987/2014), estabelece medidas para incentivar a modernização do setor agropecuário, com foco na inovação tecnológica, na competitividade e na sustentabilidade ambiental, além de outras leis relevantes, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), Lei das Águas (Lei nº 9.433/1997), Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) (Lei nº 6.938/1981), Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015) e normas complementares.

Por conseguinte, do que já foi discutido, é relevante enfatizar que o “o direito agrário se ampara em normas esparsas e princípios doutrinários, todas com o objetivo de regular e disciplinar as atividades resultantes da exploração do solo e da terra rural” (Hermani, 2023, p.541). Através da aplicação efetiva da legislação e da constante atualização das normas, o Direito Agrário contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e um meio ambiente sustentável.

#### **4.1. Ferramentas ecológicas norteadoras do direito agrário**

Ademais, posto toda essa conjuntura normativa do Direito Agrário elucidado acima, entende-se que são ferramentas essenciais para garantir a justiça social no campo, o desenvolvimento rural sustentável e a proteção ao meio ambiente. Entretanto, é necessário reforçar que quando se fala em meio ambiente para elaborar normativas, é primordial entender que o sentido é genérico, podendo ser visualizada através de variados entendimentos, a depender da visão científica usada. Logo, avalia-se que a natureza possui um caráter de certa forma interdisciplinar, dinâmico e em permanente mudança, promovendo vastos desafios aos sistemas jurídicos (Leite e Ayala, 2012).

Visto desta ótica e do que já apresentamos, é relevante observar que dentre as inúmeras ferramentas do Direito Agrário no ordenamento jurídico, há em específico, segundo Mattos Neto (2006, p.113), “diversos instrumentos jurídicos de proteção e gestão dos recursos naturais e da natureza incidente sobre a propriedade agrária, de âmbito público e privado”. E tais ferramentas jurídicas se mobilizam em diferentes esferas como já visto, sendo amparada pela Constituição, legal e infra

legal, princípios, normas, decretos, emendas, mecanismos e instituições que visam a aplicação de um desenvolvimento agrícola no uso da terra equilibrado e justo.

E como exemplo desses mecanismos do Direito Agrário norteadores da utilização consciente e racional das riquezas da natureza e ao bem estar do coletivo, tem-se a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que como já visto, representa um marco legal fundamental na busca por um desenvolvimento sustentável no Brasil, cujos seus princípios e instrumentos se entrelaçam com o Direito Agrário, construindo um arcabouço jurídico essencial para conciliar a produção de alimentos com a preservação dos recursos naturais. Por referência, tal normativa conta com instrumentos como o zoneamento ecológico-econômico, a Área de Proteção Permanente, a Reserva Legal, Avaliação de Impacto Ambiental, Licenciamento Ambiental, Cadastro Ambiental Rural, Unidades de Conservação, Fiscalização e Educação Ambiental, entre outros.

Logo, dentro dos exemplos de ferramentas citadas, de como o Direito Agrário pode ser utilizado para promover o direito ao uso da propriedade aliada a sustentabilidade ambiental, tem-se o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), que segundo Silva (2008, p.9), na previsão jurídica, no art. 2º do Decreto 4.297/02 o define como:

“Instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população (Silva, 2008, p.9).

De acordo com as diretrizes da PNMA, “o ZEE é uma ferramenta totalmente voltada para o planejamento e ordenamento territorial e conciliação de conflitos, recuperando dessa maneira o papel do Estado como mediador das relações entre os diferentes agentes sociais que atuam em um determinado território” (Silva, 2008, p.8). Cujo centro dessa ferramenta se ampara nos princípios norteadores, elencados no Art. 5º do Decreto nº 4.297/02, que orientam a aplicação do ZEE em consonância com as disposições constitucionais e legais de proteção ambiental (Almeida, 2020).

Quanto a sua forma, “o ZEE divide o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável” (BRASIL, Decreto nº 4.297/2002, cap. III, artigo 11), e

segundo Milaré (2007, *apud* Freiria e Dosso, 2015, p.163), tal mecanismo é, “apresentado na forma de representação cartográfica de áreas com características homogêneas, sendo resultante da interação e interpretação de cartas temáticas, oriundas de mapas de determinado aspecto ambiental, elaboradas a partir de um processo metodológico”. Desse modo, o ZEE é um instrumento de política ambiental efetivo, porém a falta de interesse político aliada a resistência do setor do agronegócio, precariza a implantação de uma ferramenta tão necessária para uma produção sustentável (De Paiva e De Melo, 2023).

Com relação a outro exemplo de ferramenta de grande relevância, O Direito Agrário conta com o Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/2012, cujo referido Código regula as relações jurídicas relacionadas à propriedade rural, à posse da terra e aos contratos agrários, no que concerne proteção e preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa (BRASIL, 2012). Assim sendo, Almeida (2020), destaca a importância do Código Florestal Brasileiro como ferramenta jurídica para garantir a sustentabilidade das atividades agrárias no Brasil. Desde o Estatuto da Terra (1964), a legislação brasileira busca conciliar o desenvolvimento agrícola com a preservação ambiental, reconhecendo a interdependência entre esses dois pilares. Desse modo, de acordo com a Embrapa (2016), o novo "Código Florestal":

Estabelece normas gerais sobre a Proteção da Vegetação Nativa, incluindo Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle e prevenção dos incêndios florestais, e a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (Embrapa, 2016).

Vale destacar, que tanto a Área de Preservação Permanente (APP) como a Reserva Legal (RL), são ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) como do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), ao qual, primeiramente, foram criadas pelo Código Florestal e aprimorada pela Lei nº 12.651/2012, que define as regras específicas para sua implementação.

Desse modo, com relação a Área de Preservação Permanente (APP), tal ferramenta é considerada na sua definição, segundo Freiria e Dosso (2015, p.157), uma:

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade

geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º, inciso 11, Novo Código Florestal). (Freiria e Dosso, 2015, p.157).

Segundo Havrenne (2002, p.178), “trata-se de conceito extremamente importante, já que a APP também tem natureza de limitação administrativa. O interesse público na preservação deste local prepondera sobre eventual interesse particular”.

Quanto a Reserva Legal (RL), os autores Freiria e Dosso (2015, p.158) estabelecem que RL está localizada:

[...] No interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 1.211 do Novo Código Florestal, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Freiria e Dosso, 2015, p.158).

De tal modo, “nas RL são permitidos alguns usos que causem baixo impacto e que não ocasionam na remoção da cobertura natural. Portanto, nessas áreas não são permitidas algumas atividades, principalmente as agrícolas mecanizadas que envolvem o cultivo de algodão, milho, entre outros (Stenner e Alves, 2021, p. 11).

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Reserva Legal, instrumentos de proteção ambiental instituídos pelo Código Florestal, são reconhecidas pela sua importância na efetivação de um meio ambiente equilibrado. Quanto a Avaliação de Impacto Ambiental, instituída pela PNMA (Lei n.º 6.938/1981), trata-se de identificar, prever, avaliar e mitigar os efeitos relevantes de ordem biofísica, social e outras, decorrentes de obras e projetos, cujo instrumento deve ser elaborado previamente à tomada de decisões quanto a estas ações, de modo a fundamentar a decisão e as suas melhores alternativas (De Paiva e De Melo, 2023). Já o licenciamento ambiental, segundo a resolução Conama (237/1997):

É o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.

Portanto, referente aos mecanismos de Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental, ambos têm um papel importante no que tange a produção agrícola sustentável, quando se trata de grandes projetos agropecuários, atendendo dessa forma as diretrizes das ferramentas do Direito Agrário.

Com relação ao Cadastro Ambiental Rural, o CAR, instituído pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), atua como um registro eletrônico de todas as informações das propriedades rurais do país, formando um banco de dados para controle, monitoramento, planejamento (ambiental e econômico) e combate ao desmatamento (Oliboni, 2018). Isto posto, o CAR configura como um instrumento fundamental do Direito Agrário brasileiro, cujo teor do artigo 29, *caput*, estabelece a obrigatoriedade do cadastramento, sendo dessa forma, considerado um instrumento relevante para o ordenamento territorial, pois promove a sustentabilidade e preservação ambiental por meio de diagnóstico, planejamento, monitoramento e regularização das áreas nas propriedades, como também contribui para proteção da biodiversidade e redução da emissão dos gases de efeito estufa.

O CAR também promove a justiça social no campo, através de acesso a Terra, por meio de regularização fundiária e a titulação de propriedades rurais, proporcionando também segurança jurídica, evitando conflitos fundiários e garantindo o direito à propriedade, além de combater a exploração do trabalho através de condições dignas de trabalho para os trabalhadores rurais.

Dentre as citadas ferramentas, acrescenta-se as Unidades de Conservação (UC), cuja criação no Brasil acompanhou em paralelo as internacionais, mas com algumas particularidades devido a história do país. Criadas pela Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC), são áreas protegidas por lei, instituídas pelo poder público e regidas sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção.

Desse modo, o SNUC constitui um sistema nacional de UCs, composto por 12 categorias, cada uma com objetivos específicos e normas próprias de criação, implantação e gestão, cujas categorias são, a Reserva Biológica, Refúgio da Vida Silvestre, Parque Nacional e Estadual, Monumento Natural, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevância Ambiental, Floresta Nacional, Reserva Estadual, Área de Proteção Ambiental Estadual e Área de Relevância Ambiental Estadual. A criação das UCs segundo (Havrenne, 2022) “foi um marco importante no país, sendo um instrumento essencial para o Direito Agrário no sentido de concretização do

direito ao meio ambiente previsto na Constituição de 1988”, afinal, essas áreas protegidas desempenham um papel crucial na conservação de ecossistemas, na proteção de espécies ameaçadas, na manutenção de serviços ecossistêmicos e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Ademais, o Direito Agrário conta também com instrumentos como a Compensação da Reserva Legal, Zoneamento Agroecológico, Sistema Integração-Lavoura-Pecuária-Floresta, dentre outros, ambos promovidos por órgãos e agências governamentais, como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Agência Nacional de Saneamento Básico (ANA) e Instituto Nacional de Colonização, Reforma Agrária (INCRA) e secretarias ambientais estaduais. Ao qual, todas essas estruturas jurídicas ambientais estão relacionadas aos objetivos do Direito Agrário apresentada, segundo Carvalho (2023) “são instrumentos que buscam garantir níveis de conservação dos ambientes naturais sem os quais a oferta de serviços ecológicos pode ser comprometida, de maneira a inviabilizar que atividades econômicas sejam desenvolvidas de modo sustentável”. Assim, “com efeito, a natureza não pode ser explorada de forma desarmônica com a sustentabilidade ambiental, tendo o desrespeito à ordem protetiva do meio ambiente, implicações administrativas, civis e penais” (Denari, 2008, *apud* Guimarães e Santos, 2016, p.116). Portanto, Freiria e Dosso (2015, p.2) afirmam:

Assim, o direito agrário está intimamente ligado ao meio ambiente e seus instrumentos de proteção, devendo a responsabilidade sua preservação ser compartilhada entre o Poder Público e a sociedade, devendo haver uma integração entre o direito e a gestão ambiental, a fim de que se dê efetividade às políticas públicas ambientais. (Freiria e Dosso, 2015, p.2).

Em suma, é fundamental que o Direito Agrário tenha um enfoque sustentável, aliado aos princípios constitucionais, parcerias com a sociedade, Poder Público, ciência e outros ramos de conhecimento e produtores, de modo a garantir que as atividades agrárias sejam desenvolvidas sem causar danos ao meio ambiente, de forma racional e planejada, pois a sustentabilidade ambiental também oferece diversos benefícios para a atividade agrária, como o aumento da produtividade da terra, reduz os custos de produção, melhora a qualidade dos produtos agrícolas, reduz os riscos de catástrofes climáticas e proporciona, às gerações atuais e futuras, um meio ambiente equilibrado e sustentável.

## 5. CONTEXTO DO AGRONEGÓCIO NO ESTADO DE MATO GROSSO

“O Estado de Mato Grosso possui grandes extensões de terras, abrangendo parte da Amazônia e do Cerrado, onde boa parte é destinada a agropecuária e a agricultura” (Stenner e Alves, 2021, p.3), cujo estado está inserido, de acordo com Aquino et al. (2018, p.98) “na região Centro-Oeste, que é composta atualmente por três estados (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás) e pelo Distrito Federal, mas sua formação nem sempre foi desta maneira”.

Inicialmente, “a ocupação de Mato Grosso foi uma extensão da política de exploração dos colonizadores lusos, de pilhagem de recursos naturais e de acumulação primitiva de capital” (Faria, 2014, p.420). E, foi a partir do século XX que na região Centro-Oeste, “ocorreram campanhas oficiais com o objetivo de ocupar as áreas de baixa densidade populacional, os chamados ‘vazios demográficos’ brasileiros, garantindo ‘terras sem homens para homens sem-terra’” (Silva et al., 2018, p.3), como também nesse período, de acordo com Aquino et al. (2018, p.99), “a criação de gado ganhou expressividade junto com a produção de charque, fazendo com que grandes fazendas fossem instaladas na região e em meados desse mesmo século a extração da erva-mate ganhou impulso”. Tal fato, segundo Arruda (2016, p.47), se destaca pela:

A região mato-grossense, ter abundância dos recursos naturais, a distância dos grandes centros metropolitanos, a dimensão territorial, a baixa densidade demográfica e a natureza primitiva, os quais, são elementos fundamentais na composição da imagem de Mato Grosso como um território rico a ser conquistado para a expansão do capital” (Arruda, 2016, p.47).

E como consequência, nesse período inicial, de acordo com Vacchiano (2017, p.56), “entre as décadas de 1930 e 1960, sob o Governo Vargas, inicia-se o processo de ocupação do Cerrado na região Centro-oeste, no movimento que ficou conhecido como Marcha para o Oeste”.

Nos anos 60 e 70, a construção das primeiras grandes estradas amazônicas “Belém-Brasília, Transamazônica, Cuiabá-Santarém, Porto Velho-Rio Branco” teve a função de dar acesso à vasta região norte para novas frentes de ocupação: colonos, garimpeiros, produtores rurais, comerciantes e empresas procedentes de outras locais migraram para estas regiões (Little, 2002 apud Silva e Sato, 2012, p.3).

A visto disso, “de maneira mais intenso, no estado de Mato Grosso observa-se a transformação da terra que tinha como o seu principal uso o trabalho não explorado, transformando-se em terra de negócio cada vez mais ocupada pelo modo de produção capitalista” (Silva et al., 2016, p.5). Entretanto, de fato, “a inserção de Mato Grosso na economia brasileira se inicia ao final da década de 1970, com o crescimento dos centros urbanos, principalmente do Sudeste brasileiro, impulsionado pela necessidade por alimentos” (Chioveto, 2014, p.52).

“Apesar de a pecuária permanecer como principal sistema econômico, a soja foi introduzida no fim da década de 1970, trazida pelos migrantes sulistas com expertise em lavouras temporárias” (Faria, 2014, p.399). “Com essa ocupação houve uma mudança nas bases técnicas de produção com a implantação da “Agricultura Moderna”, onde foram investidos recursos em pesquisa para adaptação de grãos como a soja ao clima da região, maquinário e infraestrutura para ligar a região ao restante do país” (Aquino et al., 2018, p.100). Um dos principais fatores, que contribuiu para essa evolução da agricultura, no estado de Mato Grosso, segundo Farias (2022), foi a criação da EMBRAPA, em 1972, cuja empresa, uma instituição pública de pesquisa agropecuária, teve um papel primordial no desenvolvimento de tecnologias e técnicas que permitiram a intensificação da agricultura no estado. E, ainda de acordo com Farias (2022, p.57), além da EMBRAPA:

Outras instituições criadas em meados de 1977, como Empresa Mato-Grossense de Extensão Rural (EMATER), a Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Mato Grosso (CODEAGRI), o Centro de Pesquisa do Cerrado (CPAC) e a Secretaria de Agricultura de Mato Grosso iniciaram pesquisas em campos experimentais [...], ocorrendo investimentos em pesquisas resultando no desenvolvimento de novas variedades de soja, milho e algodão, além de tecnologias que permitiram o aumento da produtividade e a redução dos custos de produção. (Farias, 2022, p.57).

Com passar dos anos, no que tange o estado de Mato Grosso, situado na região centro-oeste, “aumentaram as pressões sobre as terras e territórios a partir de meados dos anos 1980 e, conseqüentemente, os investimentos dos governos brasileiros na produção de soja aumentaram a produção das empresas agropecuárias na região Centro Oeste” (Silva et al., 2016, p.5).

Neste período, também ocorreu segundo Chioveto (2014, p.53), “uma Política governamental de integração, está apoiada em três programas operacionais: o Programa de Integração Nacional (PIN), o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA) e Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRODOESTE).

Neste cenário, “na década de 90, outros programas governamentais também influenciaram a ocupação do Estado, como o programa “Avança Brasil”, que incentivou a instalação de mais hidrelétricas e a abertura de novas estradas para o escoamento da produção” (Silva e Sato, 2012, p.4). “Como foi também a partir de 1990, que o agronegócio mato-grossense passou por um processo de modernização tecnológica, com a adoção de técnicas como a agricultura de precisão e a biotecnologia” (Cançado e Leal, 2022, p.157). Porém, quanto ao alcance das áreas, “foi no início de 2000 que a ocupação se dá com maior intensidade ao norte mato-grossense, onde as terras são cobertas com densas florestas tropicais, características do bioma Amazônia, que requerem maior intensificação de recursos para o manuseio do solo” (Chioveto, 2014, p.61).

Assim, ao longo do tempo, de acordo com Cançado e Leal (2022, p.157):

O estado de Mato Grosso ficou conhecido como celeiro do país, ocupando liderança nacional na produção de soja, milho, algodão, rebanho de bovinos e de suínos. Impulsionado economicamente pelo agronegócio, o estado de Mato Grosso tem, de forma reiterada, figurado como o estado brasileiro com maior taxa de crescimento no país (Cançado e Leal, 2022, p.157).

Desse modo, “o PIB de Mato Grosso passa a crescer a uma taxa superior à média nacional, e as exportações de produtos relacionados ao agronegócio empresarial passam a representar importante parcela da formação da renda regional” (Faria, 2014, p.401). Cujo robustos resultados de produção, ainda de acordo com Faria (2014, p.412):

Está espacialmente concentrada na região centro-oeste mato-grossense (na Chapada dos Parecis, notadamente os municípios de Sapezal, Campo Novo do Parecis, Campos de Júlio, Tangará da Serra, Diamantino, São José do Rio Claro, Nova Mutum, Sorriso e Lucas do Rio Verde) e na porção sudeste (Primavera do Leste, Campo Verde, Itiquira, Novo São Joaquim, Alto Taquari e Rondonópolis), em sua maioria associadas ao domínio do Cerrado, principal suporte ecossistêmico do capital agrário mato-grossense (Faria, 2014, p.412).

No quadrimestre de 2021, a receita financeira do Estado de Mato Grosso teve um incremento de 26,2% em relação ao período anterior (SEPLAN, 2021), sendo que mais de 50% do Produto Interno Bruto (PIB) estadual é impulsionado pelo agronegócio (Cançado e Leal, 2022, p. 157).

Desde 2010, segundo Faria (2014, p.397), “grande parcela da população e da produção concentra-se nos municípios essencialmente agropecuários que utilizam o Bioma Cerrado como suporte”. Ao passo que, de acordo com dados do Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária (IMEA) (2023):

A safra 2022, o Mato Grosso está em 3º lugar, com 903.206 km<sup>2</sup> de área plantada no país, no Ranking Mundial de *Commodities*, como também em 1º lugar no Ranking brasileiro de produção de carne bovina, soja, milho e algodão, sendo que 5,5 % da ocupação do solo é de Unidades de conservação, 43,6% de áreas preservadas pelos produtores e 15,4% de terras indígenas, totalizando 64,5% da ocupação, ao qual 35,5% de solos mato-grossense é utilizado para atividades agrárias (IMEA, 2023).

Assim nesse cenário econômico, do agronegócio apresentado, correlacionando com indicadores socioeconômicos, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o qual, segundo Faria (2014), se trata de um indicador que mede o nível de desenvolvimento humano de uma população, levando em consideração, expectativa de vida ao nascer, educação e renda bruta Per Capita (PIB). De tal modo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2023), o IDH, de Mato Grosso, no ano de 2021, foi de 0,736, ocupando 11º lugar no ranking nacional. Portanto, de acordo com o IMEA (2023), apresentando uma correlação positiva entre o IDH e o agronegócio de Mato Grosso, cujo aumento do IDH do estado está relacionado ao crescimento do agronegócio, que tem proporcionado melhores condições de vida para a população. Entretanto, segundo o autor Farias (2022), mesmo diante de dados positivos apresentados, ainda há uma situação de desigualdade combinada com o desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro, mesmo em regiões desenvolvidas como o Mato Grosso, com predomínio do agronegócio. Assim nesse cenário, verifica-se que:

Grande parcela do valor da produção do agronegócio regional é formada por pouco mais de 8 mil grandes empresários que cultivam soja, algodão, milho, cana-de-açúcar, arroz e pecuárias bovina, ovina, suína e de aves, em que existe uma enorme assimetria entre esses dois grandes universos (produtores familiares e empresários), desde o controle do espaço territorial de produção, estoque de capital, tecnologia, acessos ao crédito e assistência técnica até os canais de comercialização (Faria, 2014, p.410).

Desse modo, o agronegócio se apresenta como um dos setores mais pujantes do país e estratégico para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso. Entretanto, se constata que há também um lado injusto e de exploração irracional do setor, como a má distribuição de terras e grandes latifundiários, exploração da mão de obra e dos recursos naturais, sem um projeto sustentável, práticas agrícolas desatualizadas e modelos convencionais dependentes de produtos das empresas multinacionais, a precária assistência técnica e acesso a incentivos financeiros à agricultura familiar, comunidades tradicionais e indígenas.

Portanto, há um desafio, ao agronegócio, em promover o crescimento do setor, de forma sustentável, conciliando a produtividade com a preservação ambiental e a justiça social, sendo necessário um esforço conjunto do governo, do setor privado e da sociedade civil. Logo, o futuro do agronegócio, em Mato Grosso, dependerá da capacidade de superar esses desafios e construir um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável.

### **5.1. Direito agrário e os conflitos socioambientais frente ao agronegócio Mato-grossense.**

Observando a história da região mato-grossense, Corrêa et al. (2019, p.1072) aponta que “o estado de Mato Grosso se transformou nas últimas décadas em uma região estratégica para a expansão do agronegócio com a utilização de extensas áreas para produção de monoculturas sobre o bioma cerrado”. Desse modo, “em dezembro de 2021, o estado de Mato Grosso possuía área plantada de 17.709.127 hectares de algodão, soja, milho, arroz, sorgo, feijão, girassol, amendoim, aveia, centeio, cevada, mamona e tritcale, produzindo 71.472.722 toneladas de grãos”. (IBGE, 2022). Ao passo que, de acordo com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA, 2023):

Mato Grosso foi responsável por quase R\$ 175 bilhões dos pouco mais de R\$ 830 bilhões de valor da produção agrícola brasileira no ano passado. Gerando 21% de toda a riqueza nacional nesse segmento da economia. O dado consta da pesquisa sobre Produção Agrícola Municipal (PAM) divulgada em meados de setembro de 2023, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (MAPA, 2023).

Segundo o MAPA (2023), de acordo com Maurício Munhoz, superintendente de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso (SFA-MT), órgão ligado ao MAPA, “a economia gerada pelo agronegócio, pela produção primária, está dando saltos para a industrialização e para o setor de serviços”.

Logo, o agronegócio mato-grossense, como já relatado, sem dúvidas, é movido, principalmente, pela produção de *commodities*, sendo um dos pilares da economia brasileira, com contribuição substancial, por parte do Estado de Mato Grosso. “No entanto, o crescimento desenfreado do setor coloca em xeque a sustentabilidade ambiental e social do estado”, como, afirma a jornalista Cruz (2022), em seu texto para o site do Greenpeace, uma organização não governamental (ONG) internacional, o qual, afirma que o agronegócio tem propagado a ideia de que é pop, porém a autora diz que essa ideia positiva do agronegócio vem se difundindo com base em algumas mentiras, como as questões referente a produção de alimentos, defendendo a ideia de que a produção em quantidade suficiente, só é possível, pela dependência do uso de agrotóxicos e demais insumos agrícolas, como fertilizantes e sementes transgênicas e complementa dizendo que ainda difundem o conceito de que, há uma grande oferta de terras desperdiçadas, que poderiam contribuir para o desenvolvimento econômico, mas que estão nas mãos de poucos povos originários e tradicionais, além das demasiadas leis ambientais, que alegam ser um entrave a produção de *commodities* e por fim, disseminam a mentira de que a “lei da grilagem”, projeto da bancada ruralista, pode contribuir com a agricultura familiar, no sentido de “regularização fundiária”, porém a grilagem na verdade, estimula mais desmatamento e favorece grandes ladrões de terras, o qual, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, é contra esse projeto (Cruz, 2022).

De fato, não se pode negar que o agronegócio voltado à produção de *commodities* em Mato Grosso foi responsável pelo elevado PIB do estado, trazendo tecnologia, empregos e desenvolvimento as cidades, porém a atividade do setor cresceu focado na ideia de exploração máxima dos recursos naturais existentes, sem um planejamento ou manejo sustentável, causando como já elucidado, elevados índices de desmatamento, perda da biodiversidade, queimadas, degradação do solo e água, contaminação de alimentos pelo uso de agrotóxicos, uso excessivo de transgênicos, concentração de renda nas mãos de poucos, precarização da assistência técnica aos médios e pequenos produtores, conflitos de

terras com vários problemas na estrutura fundiária, devastação de áreas indígenas e quilombolas, trazendo doenças e más condições, alterações climáticas de proporções incalculáveis, e entre outras questões ambientais, como elucidado pelos estudiosos da ciência sociais e ecológicas do Estado de Mato Grosso.

Assim, diante desse panorama desafiador das atividades agrárias movidas pelo agronegócio e uso sustentável dos recursos naturais e bem-estar da coletividade, o Direito Agrário com sua base de princípios efetivada pelo Estatuto da Terra, lei nº 4.504/64 e Emenda Constitucional nº 10/64, oferece uma base de normativas para uma produtividade satisfatória, garantir a preservação dos recursos naturais e justiça social. Desse modo, “as normas de Direito agrário, tanto no âmbito constitucional como no infraconstitucional, devem guiar o agronegócio, com vistas à sustentabilidade” (Stephanes e Silva, 2023, p.61). Ao passo que é um caminho desafiador para o futuro, mas que, no entanto, as normas agraristas podem dialogar com diversos atores envolvidos a essas questões socioambientais e estimular a busca por um futuro melhor tanto para o Mato Grosso, como para o Brasil.

#### 5.1.1. Desmatamento

Assim sendo, nessa dinâmica frenética de crescimento econômico por meio de um sistema defasado de exploração do solo e seus recursos naturais, se torna necessário uma busca significativa para equilibrar os interesses econômicos com as questões sociais e ambientais no estado de Mato Grosso. Essa realidade devastadora, com impactos socioambientais profundos, exige uma análise crítica e urgente.

O desmatamento é uma das questões socioambientais evidenciadas, de acordo com Messias (2021, p.32), no ano de 2020, “os estados do Mato Grosso, Maranhão e Rondônia concentram, respectivamente, 27%, 13,5% e 11,7% das áreas desmatadas acumuladas da Amazônia Legal Brasileira”. Assim, segundo Almeida (2020, p.10), uma das maiores questões ambientais na região mato-grossense, “é o desmatamento, devido ao avanço do agronegócio brasileiro, sendo o bioma cerrado o mais ameaçado de todo continente americano, o qual já perdeu 50% de sua área”, sendo um dos problemas mais persistentes no estado, exacerbados por uma falta de fiscalização eficaz e impunidade para os infratores, enfrentando, assim, uma grave crise ambiental no Mato Grosso.

Para tal, entende-se que essa conversão de áreas florestais, em pastagens e lavouras, principalmente de soja e milho, é o principal motor do desmatamento em Mato Grosso, o qual, é constatado, segundo dados do IBGE e PAM (2014, *apud* Arruda, 2016, p.62), e que, segundo Vieira e Moreira (2023, p.474), “esse cenário de grande crescimento econômico traz sérios impactos ambientais. De acordo com o Instituto Centro Vida (ICV), de 2013 a 2022 Mato Grosso registrou uma área total de desmatamento de 25.539 km<sup>2</sup>”.

Quanto as causas específicas do desmatamento, segundo De Lima et al. (2023, p.1890), “envolvem crimes ambientais, menor fiscalização dos órgãos oficiais, extração ilegal de madeira, mineração, relação grilagem-CAR em terras públicas não destinadas e sem dúvida, ao avanço da pecuária associada ao agronegócio da soja-milho que se expande na região. E ainda segundo Costa (2020 *apud* Reis, 2023, p.7), “a grilagem retira a vegetação nativa e a terra é ocupada por cabeças de gado por ser uma forma mais simples de ocupar o território para que, posteriormente, o grileiro consiga ilegalmente um título de propriedade de terra para vendê-la”. Desse modo, tal atividade de exploração não se limita a derrubadas de árvores. Ela representa um ataque à biodiversidade e ao bem-estar da coletividade, com graves consequências para o meio ambiente e para a sociedade.

Outro ponto de consequência do desmatamento é em relação às Comunidades tradicionais que dependem da floresta para seu sustento e veem seus modos de vida ameaçados. A exploração ilegal de madeira gera conflitos e violência, colocando em risco a vida de indígenas e ribeirinhos, chegando a causar doenças, como aponta, Vieira e Moreira (2023, p.474), ao qual, segundo os autores:

O desmatamento altera o ecossistema e, na região desmatada, provoca certas doenças, como a malária, considerada endêmica, já que o estado integra a Região Amazônica. Conforme o documento “ALERTA MALÁRIA Nº 01/SVS/GBAVS/SES/MT – janeiro/2023”, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Mato Grosso, nos últimos quatro anos foram registrados 11.707 casos de malária, sendo 6.064 casos em áreas de garimpo e 794 em áreas indígenas (Vieira e Moreira, 2023, p.474).

Conclui-se desse modo que, “os maiores beneficiários são poucos produtores, enquanto os prejuízos socioambientais se estendem às populações, à erosão da biodiversidade, aos recursos hídricos, ao solo e ao clima global/local” (De Lima et al, 2023, p.1890). Além de que, segundo Prado e Macedo (2022, p.96), “as externalidades negativas se aprofundaram em meio ao ciclo de incremento das

exportações de *commodities* agropecuárias”. Portanto, observa Silva e Sato (2012, p.4), “nesta dinâmica, podemos constatar que Mato Grosso vive grandes paradoxos”, cujo autor Arruda (2016), aponta que, enquanto de um lado a atividade extrativista de madeira é um importante promotor de renda de *commodities* ao agronegócio, pela forte exploração predatória e uso de tecnologia, por outro lado ameaça gravemente os ecossistemas e biodiversidades.

Consequentemente as problemáticas observadas no estado de Mato Grosso, impulsionadas principalmente pela expansão do agronegócio, gera uma série de consequências nefastas para o meio ambiente, para a economia e para o bem-estar da população

Desse modo, diante dessa questão que vai além de ambiental, mas também social, o desmatamento no estado de Mato Grosso, segundo Petrolí e Patroni (2022):

Na avaliação de especialistas em direito agrário e ambiental a “proposta de expropriação de terras de pessoas que praticam o crime ambiental não deverá ter grande resultado na prática”. O ideal, segundo eles, seria “fazer funcionar” os órgãos ambientais para que autorizem aqueles que têm direito e penalizam aqueles que praticam crimes (Petrolí e Patroni, 2022).

E assim, diante dos dados elucidados, o direito agrário segue como uma ferramenta garantidora, que a propriedade rural seja utilizada de forma adequada, de modo a atender às necessidades da sociedade e do meio ambiente. Isso pode ser feito por meio de instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Assim, para Sternner e Alves (2021, p.3):

Para suprir a necessidade de fiscalização, foi implantado o MT LEGAL e posteriormente o Cadastro Ambiental Rural – CAR, regulamentação pelo Decreto 7.830/2012, como instrumento de demarcação dos imóveis rurais. O mesmo, serve para conhecimento e regularização das áreas, de forma a garantir o uso adequado dos recursos naturais e a reposição adequada (Sternner e Alves, 2021, p.3).

De acordo Dias e Kummer (2023, p.21), coordenadores de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental, os quais, em análises de satélite, elaboraram um boletim trimestral para Secretaria do Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SEMA), quanto ao monitoramento de desmatamento no Estado em áreas cadastradas pelo CAR, constatou que:

O Bioma Amazônia apresentou a maior área com alerta de desmatamento total, concentrando 65% da área, seguido pelo cerrado com 31% e pantanal 4%. Dentro das áreas cadastradas no CAR o percentual de desmatamento legal no segundo trimestre de 2023, foi de 52% enquanto a ilegalidade foi de 48%, o que demonstra que estratégia de priorizar a análise dos CARS que possuem Projeto de Exploração Florestal -PEF protocolados no órgão, vem alcançando resultados positivos em reduzir a ilegalidade dos desmatamentos no estado.

Assim, diante dos resultados apresentados por meio de ferramentas do Direito Agrário, entende-se que é urgente que o governo do estado e as autoridades competentes assumam a responsabilidade de proteger as riquezas naturais do Mato Grosso. Ações contundentes de fiscalização, punição exemplar aos infratores e políticas públicas, que promovam o desenvolvimento sustentável, são medidas essenciais para frear o desmatamento antes que seja tarde demais.

O combate ao desmatamento, em Mato Grosso, exige uma abordagem abrangente e integrada, com o Direito Agrário assumindo um papel fundamental na busca por soluções, com seus princípios e instrumentos. Surge como ferramenta essencial para conciliar a produção de alimentos com a preservação do meio ambiente. Através da implementação de medidas eficazes de regularização fundiária, fiscalização, incentivos à sustentabilidade e educação ambiental, é possível conciliar o desenvolvimento do agronegócio com a preservação ambiental e a justiça social.

#### 5.1.2. Povos originários

Acerca das questões socioambientais oriundas às atividades agrárias e extrativistas em Mato Grosso até aqui explanadas, os impactos negativos gerados aos povos originários demonstram a complexidade da relação que é o agronegócio na região, destacando a necessidade de proteção dos direitos e territórios indígenas frente aos interesses econômicos do setor de produção de *commodities* agrárias.

De acordo com Pereira (2022, p.38), afirma que “a dinâmica central do agronegócio se refere à exigência contínua de incorporação de grandes extensões de terras”, pois como elucida Alentejano (2020, p.252):

A conjuntura agrária brasileira tem hoje como marca fundamental a hegemonia do agronegócio, reforçando o poder do latifúndio, bloqueando a reforma agrária e colocando na defensiva os movimentos sociais e povos do campo. Tal processo tem aprofundado a expropriação e a violência contra

camponeses, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais e expandido a produção agropecuária centrada na grande propriedade, articulada ao grande capital transnacional e sustentada política e economicamente pelo Estado brasileiro e ideologicamente pela mídia empresarial (Alentejando, 2020, p.252).

Neste sentido, dentro desse contexto de falácias do “agro pop” e lógica de mercado, segundo Gonçalves et al. (2016, p.4), “as invasões junto às terras indígenas têm sido recorrentes por um grupo que defende que seria o único com capacidade de promover o crescimento, cujos recursos ambientais, culturais e humanos têm se valorizado pelo retorno que podem gerar na ordem capitalista”.

Como já visto, um dos efeitos resultantes das ações do setor do agronegócio voltado a ordem de mercado, é a expropriação das terras dos camponeses, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, muitas das vezes de forma violenta, sendo um problema recorrente, gerando inúmeros conflitos, como também, mortes, degradação do solo e recursos naturais essenciais à sua sobrevivência (Alentejando, 2020).

Outra questão referente às invasões a terras de povos indígenas no Mato Grosso e em todo país, na sua grande maioria por produtores de *commodities* agrícolas, mas também madeireiros, grileiros e narcotraficantes segundo Gonçalves et al. (2016), estaria ligada ao risco de vida física e cultural, devido ao descaso por parte do governo quanto a demarcações de terras, e também a implantação de Grandes empreendimentos, como hidrelétricas, estradas e atividades do agronegócio, colocando povos indígenas a enfrentarem condições precárias de vida, vivendo em acampamentos à beira de rodovias, sujeitos a baixas temperaturas, perigos de atropelamentos e doenças. Além da precarização das condições de vida dos povos originários, Alentejano (2020), observa que a expansão do agronegócio capitalista também promove como já visto impactos ambientais, pelo uso intensivo de agrotóxicos, desmatamentos e monoculturas, contribuindo para a degradação ambiental nas áreas próximas às terras indígenas, contaminando o solo, a água e alimentos, representando também um risco à saúde das comunidades, que muitas vezes dependem da agricultura de subsistência.

A expropriação já menciona como uma ação comum em todo país, por diversos interesses econômicos, tem no segmento do agronegócio focado no desenvolvimento da economia brasileira, constantes pressões por mudanças na legislação ambiental e indigenista, como a PL 490/2007 e tese do Marco Temporal,

visando liberar áreas protegidas, como terras indígenas, para atividades agropecuárias (Mondardo e Chaparro, 2023). Assim, o Marco Temporal, se aprovado, pode inviabilizar a demarcação de terras ocupadas por povos indígenas antes de 1988, mesmo que tenham sido expulsos delas no passado. O Marco Temporal viola o direito constitucional dos povos indígenas à terra e à cultura, e pode levar a mais conflitos e violência nas áreas indígenas. A visto disso, no estado de Mato Grosso, segundo o jornalista Marcos Hermanson do site “O Joio e O Trigo”, em julho de 2023, relata duas questões vivenciadas no estado mato-grossense, quanto aos povos indígenas, sendo um referente a pressão da bancada ruralista impulsionada pelo setor do “agro” para aprovação do Marco Temporal e a outra é quanto a questão das atividades do agronegócio ocupando extensas terras indígenas para o cultivo de monoculturas.

De acordo com a reportagem, os resultados apresentados segundo os estudos realizados pelo geógrafo Felipe Sodré e a geóloga Natalie Aubet, chegaram a 73 mil hectares de áreas plantadas mecanizadas em terras indígenas de Mato Grosso, em que, 21 das 72 Terras Indígenas do estado sofrem com essa invasão, em um cenário que varia entre arrendamentos ilegais, invasões e territórios em disputa judicial. O autor Hermanson ainda finaliza que o futuro dos povos originários é incerto, com promessas de financiamento para a agricultura indígena, mas sem clareza sobre o tipo de cultivo. Desse modo, no estado em relação ao setor do agronegócio vem promovendo uma degradação cultural nas comunidades tradicionais e povos originários, com perda da identidade e alienação de sabedorias de cultivos de plantas, convivência em equilíbrio com a natureza, proteção da biodiversidade, gerando a contaminação da água e solos, tanto pela utilização de agrotóxicos, como elementos químicos fruto da mineração ilegal, doenças e tantas outras mazelas do meio urbano.

Assim, nesse cenário difícil quanto ao futuro dos povos indígenas, o Direito Agrário, como ramo do direito que regula as relações jurídicas relacionadas ao uso da terra rural, possui ferramentas jurídicas, como aqui já elencados, que possibilite a busca por soluções para os desafios socioambientais, como os conflitos fundiários que envolvem os povos indígenas, contribuindo dessa maneira como aduz Mondardo e Chaparro (2023) ao combate às desigualdades existentes no Brasil, cujo o Direito Agrário tem autonomia para fazer prevalecer os dispositivos pregados pela Constituição Federal de 1988, garantidoras do direito à terra e à moradia, e

assim podendo promover o desenvolvimento sustentável das comunidades indígenas.

Desse modo, quanto às alternativas garantidoras dos direitos dos povos originários atrelado ao Direito Agrário, tem-se a aplicação do Licenciamento Ambiental, sendo uma forma de combater os impactos negativos do agronegócio, a regularização fundiária, cuja titulação das terras indígenas e tradicionais é essencial para garantir a segurança jurídica dos povos originários e proteger seus territórios, e também, de acordo com Veiga (2019), a reforma agrária, uma medida importante para garantir a distribuição mais equitativa da terra no Brasil, e, nesse sentido, segundo Souza (2022), contribuir para evitar a expulsão dos indígenas e povos tradicionais. Pois, no entendimento de Barbosa e Preve (2023, p.113):

As comunidades originárias têm uma relação tradicional com a terra, ao qual não levam apenas em conta os recursos naturais para sua subsistência, mas também como parte integrante de sua identidade cultural, espiritual e social, abrigando em seus sistemas de conhecimento, práticas sustentáveis e relações intergeracionais, preservando assim áreas de importância ecológica. Ao proteger as terras dos povos indígenas, contribui para a manutenção da diversidade cultural e para a promoção da justiça social e sustentabilidade ambiental (Barbosa e Preve, 2023, p.113).

Logo, o Direito Agrário contribui para garantir os direitos indígenas ao reconhecer a importância da gestão de terras pelas próprias comunidades indígenas, respeitando sua identidade cultural e garantindo que os rendimentos sejam revertidos em seu benefício (Baldi, 2013). Desse modo, o Direito Agrário pode trazer discussões envolvendo a necessidade de desvincular o Direito Agrário do tradicional direito civil e incorporar novas questões visando garantir a proteção dos direitos territoriais e culturais das comunidades indígenas, pois no entendimento de Mondardo e Chaparro (2023), para dar visibilidade a essas lutas e reivindicações, é fundamental reconhecer a força da biodiversidade e a resistência da etnodiversidade. Isso significa promover o diálogo, a pluralidade e a convivência com a floresta em pé e os povos resistindo. Por fim, o Direito Agrário com seus instrumentos normativos é uma fonte jurídica de reconhecimento dos benefícios que há em proteger os povos originários, que vão além de preservação ambiental como também de uma manutenção das riquezas naturais, sendo possível o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, através de mecanismos como a agricultura familiar, o extrativismo vegetal sustentável e o ecoturismo.

### 5.1.3. Reserva legal

Ainda se tratando de questões socioambientais no estado de Mato Grosso, como elucidado em textos anteriores deste trabalho, a Reserva Legal é um tema muito presente nas propriedades agrárias do estado, sendo questionada por muitos latifundiários, principalmente do segmento do agronegócio, as suas diretrizes. Cujo conceito de RL, mais uma vez ilustrado, pode ser definida como, “uma limitação ao direito de propriedade, baseada na sua função socioambiental, em que, os imóveis rurais deverão preservar um percentual de vegetação com a finalidade de conservação da biodiversidade, abrigo e proteção da fauna e flora silvestres” (Salles, 2019, p.270).

A Reserva Legal como já visto, se trata de um instrumento do Direito Agrário, elaborado e aplicado por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) como pelo novo Código Florestal Brasileiro, o qual possui o intuito maior de preservar a biodiversidade ali existente como também promover um desenvolvimento sustentável. No entanto, os regimentos norteadores de aplicação da RL nas propriedades mato-grossenses nos últimos anos têm provocado um descontentamento quanto a porcentagem estabelecida para preservação das áreas nos módulos rurais, principalmente nas regiões consideradas da Amazônia Legal que é exigido uma porcentagem maior (80%) dos demais biomas existentes no Mato Grosso. Além da questão do tamanho a se preservar, também é muito debatido as possibilidades de exploração, como também o remanejamento/compensação da área.

Sendo assim, recentemente, em setembro de 2023, de acordo com o jornalista Mendes, redator do site Gazeta Digital, publicou a notícia, de que, os deputados da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (AMLT) haviam aprovado a dispensa de pauta do Projeto de Lei Complementar que autoriza a realocação de reserva legal dentro de imóvel rural no Estado, para a extração de minérios. Com isso a tramitação ocorreu com urgência-urgentíssima, sem passar por algumas comissões. E ainda, segundo relatos do jornalista, o projeto de lei de relocação da RL se caracteriza em permitir que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) autorize a realocação de reserva legal dentro de imóvel rural, para a realização de atividade minerária.

Caso não exista dentro do imóvel rural vegetação nativa ou regenerada, a

realocação poderá ser autorizada pela Sema em outro local, dentro do mesmo bioma. A área realocada deverá ser pelo menos 10% maior, ter vegetação nativa preservada ou regenerada, com a mesma tipologia vegetal, e está localizada no território de Mato Grosso.

Tal semelhante proposta, de acordo com a jornalista Prizibiszki (2023) do site “O Eco”, já havia sido apresentada no início do ano de 2022, pelo Executivo de Mato Grosso, entretanto foi derrubada por decisão do Tribunal Justiça do estado. À época, segundo Prizibiszki (2023), o Ministério Público do Estado entrou com ação de inconstitucionalidade frente ao primeiro texto apresentado, alegando, entre outros motivos, que o Estado não tem competência para legislar sobre autorização de lavras minerárias, competência esta que seria exclusiva da União.

Assim, melhor dizendo, compete à União Federal a principal exclusividade de legislar sobre as relações jurídicas no campo, visando principalmente garantir a uniformidade das normas agrárias em todo o território nacional, evitando conflitos de leis e promovendo a segurança jurídica para os sujeitos do Direito Agrário. Assim, não cabe ao executivo do estado de Mato Grosso legislar questões envolvendo âmbitos de meio ambiente e atividades agrárias sem que a União esteja à frente das questões elencadas.

Entretanto, há entendimentos quanto às possibilidades de manejo em áreas de reserva, pois como explica Shiki (2010, p.295), as “ARLs são áreas de floresta nativa que podem ser usadas de forma sustentável, conforme um plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente, sendo seu uso, um importante instrumento de desenvolvimento sustentável”. Na essência, ainda segundo Shiki (2010, p.296), “permanece o primado do preservacionismo sobre o preceito da função social do uso da terra, estabelecido no Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964”. Contudo, quanto a questão de exploração de minerais em RLs, previsto no art. 20 da Lei nº 12.651/12, Salles (2019) aponta que, “embora seja tecnicamente possível a utilização dos recursos minerais sob a forma de manejo sustentável, os impactos ambientais decorrentes da atividade minerária normalmente são incompatíveis com os caracteres preservacionistas da área de reserva legal”.

No que tange às condições climáticas, o referido Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 64/2023 em questão, proposto pelo Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, que tramita no Congresso Nacional, ao qual, prevê alterações no atual

Código Florestal Brasileiro, como a já discutida permissão para a exploração mineral e, desmatamento para atividades agrícolas e pecuárias, tais medidas podem trazer um impacto significativo quanto às questões climáticas. Nesse sentido, Paulo Moutinho, cofundador do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), em entrevista ao jornalista Mesquita, publicado no site Gazeta Digital em 2023, reforça que a destruição das áreas de conservação colabora para as mudanças climáticas e que os governantes precisam ter mais sensibilidade para o assunto. Ele destaca a importância da RL como uma das grandes contribuições dos produtores para a contenção do problema, e afirmando ainda:

Se nós não estivermos isso, nós estaríamos numa situação muito pior de calor e de chuvas, como a gente está agora. É preciso que os governantes ponham na balança o que eles querem para o futuro. Não é só uma questão econômica, de PIB e sim uma questão ambiental para as próximas gerações (Moutinho, 2023).

Portanto, é importante considerar os resultados de pesquisas que demonstram as consequências das atividades em áreas destinadas à preservação ambiental. Assim, é essencial que haja um diálogo dos produtores rurais e seus interesses econômicos com que disciplina a ciência e o Direito Agrário com suas ferramentas jurídicas, que alcançando um equilíbrio do que almeja ambas as partes, a Reserva Legal pode proporcionar inúmeros benefícios socioambientais, como a manutenção da biodiversidade, proteção do solo, retenção e filtragem da água no solo, redução de risco de incêndios florestais, minimização de alterações climáticas, e também proporcionar renda e emprego por meio de um manejo florestal sustentável dentro do que é possível, estabelecido pelo consenso de pesquisadores. É fundamental também, apoiar as iniciativas que busquem soluções para o desenvolvimento rural sustentável, sem a necessidade de flexibilizar as leis ambientais.

#### 5.1.4. Amazônia Legal

Ainda a despeito da RL, de acordo com a Lei nº 12.727, de 2012, que faz alterações na Lei nº 12.651/2012 do Novo Código Florestal, em seu artigo 12, inciso I, estabelece que todo imóvel localizado na Amazônia Legal, deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação

das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, sendo o percentual mínimo de 80%, em relação à área total do imóvel. Ao passo que, o conceito de “Amazônia Legal” está contido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual dispõe”:

**Art. 3º-** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

“Esta delimitação inclui não somente o bioma Amazônia, mas também áreas de Cerrado e do Pantanal e se estende em aproximadamente 5 milhões de km<sup>2</sup>, o que corresponde a aproximadamente 59% do território nacional” (Messias, 2021, p.21). Constatando, assim, ser um bioma de vital importância para o Brasil e para o mundo, devido sua rica biodiversidade, seus recursos naturais e seus serviços ecossistêmicos, que são essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico regional e global. “Daí a sua importância, não apenas para o Direito Agrário, mas também para o Direito Urbanístico, já que a Lei nº 11.952/09 também se propõe a regularizar as ocupações situadas em áreas urbanas consolidadas ou de expansão urbana (art. 21) ” (Marques e Marques, 2016, p.197).

“Essa imensa faixa de terras, atualmente, vem sendo ocupada para o uso da agropecuária, através dos incentivos governamentais aos grandes proprietários de terras” (Campos et al., 2022, p.7), o que evidencia, ainda mais, a problemática do desmatamento, cujo autores, Martins e Zanon (2007, *apud* Lemos e Silva, 2011, p. 99) relatam que, “as atividades econômicas associadas ao desmatamento têm representado verdadeiras ameaças à proteção da biodiversidade na Amazônia Legal, especialmente no Estado do Mato Grosso, localizado em zonas de fronteira agrícola”.

Além do desmatamento, a Amazônia Legal tem enfrentado problemas com garimpo ilegal como já dito, que contaminam rios e solos, pelo mercúrio e coloca em risco a saúde humana e meio ambiente, a grilagem, a expansão urbana, com ocupações irregulares em áreas verdes, como também, segundo Lemos e Silva (2011, p.104), “a construção das rodovias Cuiabá-Santarém (BR-163) e BR-158, nas regiões central, norte e nordeste, respectivamente, tem ameaçado a biodiversidade da Amazônia Legal no Estado de Mato Grosso”.

Apesar da importância que representa para o Brasil, como para o mundo, os Biomas protegidos pela Amazônia Legal, nota-se que há um movimento político em favor de um redimensionamento da área vinculada à Amazônia Legal no estado de Mato Grosso, em que segundo Viviani Neto (2023, p.132), “ocorre uma tramitação na Câmara Federal do estado, o Projeto de Lei (PL) nº 337/2022, que pretende excluir Mato Grosso da chamada Amazônia Legal”, sob o pretexto da legislação definir que as propriedades rurais inseridas na Amazônia Legal mantém uma parte maior de vegetação nativa (80%) como Reserva Legal, dos demais biomas brasileiros.

Sendo assim, o projeto em questão, se aprovado, estabelecerá um percentual de preservação obrigatório em Mato Grosso em torno de 20% nas propriedades rurais, o que vem gerando grande controvérsia. Logo os seus defensores argumentam que a medida trará benefícios econômicos, como a expansão da área agrícola e a geração de emprego e renda. Entretanto, tais argumentos são questionados, pela comunidade de pesquisa acadêmica da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), como também por pesquisadores e técnicos do Instituto Centro Vida (ICV – MT), que apontam que a intenção de fragilização do bioma, não é a produção de alimentos para a população local, mas sim a produção de *commodities* agrícolas (Viviani Neto, 2023).

Logo, os críticos alertam para os riscos de aumento do desmatamento, perda de biodiversidade e impactos negativos no clima. Desse modo, “obviamente, a mudança proposta permitiria que uma vasta área fosse legalmente desmatada. Entre outros impactos, as emissões de carbono e o desflorestamento, prejudicaria ainda mais as metas climáticas do Brasil sob a Convenção do Clima (COP27)” (Ribeiro et al., 2022, p.127).

De fato, a Amazônia Legal, no Mato Grosso, é uma região com grande potencial para o desenvolvimento sustentável. Desse modo, o estado de Mato Grosso, com sua rica biodiversidade e vastas áreas agricultáveis, encontra-se no centro de um debate crucial: como conciliar o desenvolvimento agrário com a preservação ambiental? Questões como a titulação de terras, a regularização fundiária, a expansão da fronteira agrícola e a proteção da Amazônia Legal se entrelaçam, exigindo soluções complexas e multifacetadas. Logo, o diálogo entre os diferentes setores da sociedade, como o governo, produtores rurais, ONGs, comunidades indígenas e tradicionais, é um passo fundamental para encontrar

soluções para os desafios do direito agrário e das questões socioambientais, em Mato Grosso.

Além de que, segundo Kehoe et al. (2019 apud Ribeiro et al., 2022, p.217), “a notável sensibilidade dos líderes políticos brasileiros a quaisquer condições ambientais impostas às importações dos produtos agrícolas do país torna esta, a forma mais eficaz de influenciar políticas que impeçam o aumento do desmatamento”.

Visto esse fato, entende-se que, para alcançar esse potencial, é necessário superar os desafios que a região enfrenta. O combate ao desmatamento, a regularização fundiária, a exploração sustentável dos recursos naturais e a melhoria da infraestrutura são algumas das medidas que podem contribuir para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, no Mato Grosso.

#### 5.1.5. Unidades de conservação

Além do desmatamento, outras questões socioambientais também são vistas no estado Mato-grossense, o qual lida com problemas em Unidades de Conservação, por exemplo. Cujas definições, as “UCs (Unidades de Conservação) são espaços territoriais protegidos pelos Estados, em virtude de características ambientais relevantes” (Havrenne, 2022, p.170), em que os biomas Amazônico, Cerrado e Pantanal encontrados no Mato Grosso, abrigam em torno 117 UCs, ocupando uma área total de 263.117,33 hectares. E segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA (2009), “tais UC’s são ferramentas importantes da política ambiental brasileira para preservar os recursos naturais”, como também, de acordo com Trevizan e Oliveira (2022, p.255), em todo país:

[...] visando a proteção dos ecossistemas naturais e o resguardo de suas particularidades, tais como preservação da diversidade da fauna e flora, integridade do patrimônio genético, proteção de elementos históricos, bem como processos ecológicos essenciais e manejo dos ecossistemas, ao qual, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (Trevizan e Oliveira, 2022, p.255).

Então, além da intenção de proteção da biodiversidade nas Unidades de Conservação (UCs), é evidente que as UCs contribuem para o desenvolvimento econômico, impulsionando diversos setores da economia e gerando benefícios socioambientais duradouros para todo o país, segundo os dados de pesquisas do

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO, 2023) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA, 2023). Além dos benefícios apresentados, o modelo de preservação das UCs, segundo Trevizan e Oliveira (2021, p.261), “atuam como agentes de mitigação em relação às alterações climáticas no estado do Mato Grosso, principalmente pela relação direta que há no manejo do uso da terra com emissão de gases de efeito estufa”.

Assim, quanto a esse cenário apresentado, um exemplo de UCs de proteção integral em Mato Grosso, é o Parque Estadual Serra Ricardo Franco situado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, que segundo Santos (2019, p.25), “têm como objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, incluindo pesquisas científicas, atividades de interpretação ambiental, recreação e turismo ecológico, desenvolvidas conforme normas estabelecidas no seu plano de manejo”. O Parque, segundo estudos de Viviani Neto (2023, p.139), “tem seu reconhecimento de importância essencial à conservação parcial do patrimônio ecológico de Mato Grosso devido a sua abundância de nascentes, sua geologia e biodiversidade”, mas que, de acordo com Viviani Neto (2023, p.139):

O PSRF tem sido geralmente desprezado e não protegido como deve ser, pelo estado e pelo município, e tem grande parte de áreas degradadas por desmatamento, garimpo e conversão de floresta amazônica e de cerrado em pastagem, além de ser ameaçado por posseiros ilegais, caça e queimadas (Santos, 2019, p.139).

Dessa maneira, pesquisas, políticas públicas e maior visibilidade às Unidades de Conservação são essenciais para preservação do meio ambiente, mas que estão longe de serem dadas a sua devida importância, principalmente em um estado que os seus gestores públicos, principalmente da bancada ruralista, aliados a interesses econômicos de segmentos do agronegócio articulam projetos de leis que flexibilizam instrumentos normativos do Direito Agrário e Ambiental, que visam até mesmo a extinção de Unidades de Conservação, como o exemplo do Parque Serra Ricardo Franco, observado por Viviani Neto (2023).

E confirmando essas ações políticas em desfavor as UCs no estado mato-grossense, foi noticiado, em fevereiro de 2024, um decreto que estabeleceu em 1 km a zona de amortecimento para os limites do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, pelo Governo do Estado de Mato Grosso e assinado pelo então governador Mauro

Mendes e pelos secretários da Casa Civil, Fábio Garcia, e de Estado de Meio Ambiente, Mauren Lazzaretti. No entanto, o tamanho dessa área de proteção está sendo criticado por ambientalistas, que defendem uma zona de amortecimento de 3km para a unidade de conservação.

Pois, o ICV e outras organizações defendem que a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) define uma zona de 3 km para amortecimento de impactos ao redor das áreas de preservação ambiental, nos casos em que essa zona não foi definida na lei de criação dos parques, como é no Parque Ricardo Franco.

Ademais, existem outras diversas ações de cunho político, buscando brechas para explorações econômicas nas áreas de Unidade de Conservação, como também brechas no controle de fiscalização, evidenciados por exemplo nas atividades de mineração e garimpos ilegais, em áreas onde deveriam ser de cunho de preservação ambiental. Entretanto, apesar dos benefícios já constatados pelas UCs, o Estado de Mato Grosso, área de importância do agronegócio e atividades minerárias, segundo De Lima et. al (2023, p. 1881), “o estado lida com conflitos sociopolíticos-ambientais nas unidades de conservação, nos territórios indígenas e quilombolas e nos assentamentos rurais”.

A visto disso, a regularização fundiária das propriedades mato-grossenses também é um desafio, especialmente em unidades de proteção integral, onde a ocupação humana é proibida. Segundo Havrenne (2022), o Poder Público não tem realizado a desapropriação dessas áreas, o que dificulta a regularização fundiária.

De tal modo, segundo IPEA (2009), “o maior desafio é conciliar a preservação dos diversos biomas e dos recursos naturais com o desenvolvimento social e econômico”. Destarte, “diante da falta de manejo ecológico estatal das Unidades de Conservação, a proteção ambiental ocorre por meio das populações tradicionais, notadamente” (De Lima, 2023, p.1881). Logo, “de fato, a existência de comunidades tradicionais em espaços ambientalmente protegidos ajuda na conservação do meio ambiente, devendo existir, como regra, compatibilização dos interesses envolvidos” (Havrenne, 2022, p.177).

Dessa forma é consenso que a proteção das UCs, em Mato Grosso, é fundamental para a preservação ambiental, o desenvolvimento social e o futuro do planeta. O Estado precisa superar os desafios e aproveitar as oportunidades para garantir a gestão eficaz e sustentável das UCs. O diálogo, a participação social, a

fiscalização rigorosa, o desenvolvimento sustentável e políticas públicas eficientes são pilares para alcançar esse objetivo.

#### 5.1.6. Zoneamento ecológico econômico – Pantanal

O Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE), como já mencionado, se configura como um instrumento crucial do Direito Agrário, no que tange a ordenação territorial e o desenvolvimento sustentável, sendo uma ferramenta importante na busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento do agronegócio, preservação ambiental e promoção social quanto a preservação da riqueza histórica e cultural da comunidades tradicionais e povos originários existentes, no Estado de Mato Grosso e demais regiões do país.

Dentre os biomas presentes no estado mato-grossense, se destaca o Pantanal que, segundo Trevizan e Oliveira (2022), é considerado patrimônio mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), de inigualável riqueza natural e socioambiental, o qual enfrenta desafios socioambientais complexos. Logo o ZSEE surge como uma ferramenta importante para conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, na região, visto que, o bioma em questão, se encontra sob a sombra de complexos desafios socioambientais, os quais exigem medidas urgentes para sua proteção.

Assim, a partir de uma análise aprofundada, Faria (2014, p.408) aduz que:

[...] A grande perda de biodiversidade e das dificuldades em controlar a ocupação territorial, diversos movimentos sociais e estruturas institucionais do Judiciário estadual e federal e do Executivo federal pressionaram o Governo do Estado de Mato Grosso a finalizar e apresentar o zoneamento socioeconômico e ecológico à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que ocorreu em abril de 2008. (Faria, 2014, p.408).

O Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE) surge como um instrumento promissor para conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental do Pantanal mato-grossense, que de acordo com Silva L. N. (2022, p.41), “através da análise aprofundada das características socioambientais do bioma, o ZSEE delimita áreas com aptidões distintas para o desenvolvimento de atividades socioeconômicas, estabelecendo diretrizes e restrições para cada zona”. Em Mato Grosso, que de acordo com Silva L. N. (2022), a trajetória do ZSEE se caracteriza por avanços e desafios, cuja lei nº 5.993/1992 definiu a política de

ordenamento territorial e as ações para a sua consolidação, tecnicamente denominada Zoneamento Socioeconômico e ecológico-ZSEE.

No entanto, ainda segundo Silva L. N. (2022), essa lei foi revogada pela lei nº 9.523/2011, e a proposta atual, publicada em 2018, ainda se encontra em debate legislativo (Lei nº 8.830/18) e enfrenta críticas do agronegócio, que teme a inviabilização da atividade agrícola em áreas definidas como de proteção. Dessa forma, o Zoneamento Socioeconômico e Ecológico em Mato Grosso tem seu regimento na lei nº 9.523/2011, que segundo Paiva e Melo (2023) está suspenso desde 2012 pelo Governo de Mato Grosso, pois apresenta algumas fragilidades e lacunas, dificultando a efetiva proteção ambiental do estado, como também ainda segundo Paiva e Melo (2023, p. 6), “os críticos da suspensão alegavam que ela gerava insegurança jurídica e dificultava o planejamento das atividades produtivas no estado”, portanto a lei nº 8.830/18 que viria suprir as lacunas da lei nº 9.523/2011, nunca chegou a ser votada e se encontra arquivada desde de 2022.

Ainda visando a proteção ambiental, no estado, por meio da ferramenta ZSEE, tem-se, como exemplo, as áreas úmidas do Vale do Guaporé e do Araguaia, que, no dia 05 de outubro de 2023, ocorreu uma Audiência Pública, na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, ao qual, de acordo Laranja (2023), secretário de comunicação social da Assembleia, no quesito relacionado às áreas úmidas, resultou em um prazo de quatro meses para Assembleia Legislativa e a SEMA realizar um estudo que contenha um mapeamento do Vale do Araguaia e Guaporé que comprove que as áreas descritas não fazem parte do bioma Pantanal e, logo, não podem ser regidas pela Lei nº 8.830/2018.

Porém, no exemplo específico da região do Vale do Guaporé, em Mato Grosso, de acordo com Viviani Neto (2023, p.284), “os Pantanaís do Rio Guaporé da região de Vila Bela estão há anos para serem incluídos como Sítios na Lista de Ramsar, referente a áreas úmidas de grande relevância”, ao qual, o secretário Laranja (2023) observa que, “a inclusão dos Pantanaís do Vale do Guaporé na Lista de Ramsar como Sítios de Relevância Internacional é fundamental para o reconhecimento da importância ecológica da região e para a captação de recursos internacionais para sua proteção”. Entretanto, o processo se encontra paralisado, pela resistência e força política de parte dos produtores rurais do agronegócio da região. Conforme representado na Cartografia Socioecológica, Mapas dos Biomas, o

Pantanal vem sofrendo redução drástica de sua extensão, sobretudo nos últimos 30 anos” (Vivini Neto, 2023, p.284).

Assim, no entendimento de Lima et al (2023, p.1890):

A ideia de um zoneamento ecológico, articulado às demandas das redes políticas dos movimentos sociais e de populações tradicionais, bem como o estabelecimento de uma governança ambiental participativa amplamente constituída, é um caminho para um pacto político de enfrentamento da grave problemática dos desmatamentos da Amazônia Legal e as projeções de atividades agrárias no bioma Pantanal de Mato Grosso (De Lima et al, 2023, p.1890).

Todavia, é evidente a resistência dos envolvidos em certos segmentos do agronegócio da região mato-grossense em questão, que representa um obstáculo significativo para o avanço desse processo, evidenciando a necessidade de diálogo e construção de consensos entre diferentes setores da sociedade. Como afirmado por Havrenne (2022), a proteção ambiental não deve ser um obstáculo ao desenvolvimento, mas sim um elemento fundamental para garantir a sustentabilidade das atividades econômicas no longo prazo.

Desse modo, sendo possível a busca por conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, desde que haja planejamento adequado, investimento em tecnologias limpas, adoção de práticas agrícolas sustentáveis e incentivos financeiros em pesquisas que proporcionem soluções e alternativas que alcancem atividades junto a natureza que não comprometam de forma drástica o recursos naturais presentes, que preserve a biodiversidade e as tradições dos indígenas e comunidades tradicionais, que respeite e ampare com técnicas eficientes o pequenos produtores que da terra vivem.

#### 5.1.7. Contaminação do solo pelas práticas agrárias do agronegócio

Continuando na linha das questões socioambientais mais relevantes do Estado de Mato Grosso, conhecido como o celeiro do Brasil, frente às atividades do agronegócio, “há, ainda, a degradação e contaminação do solo, decorrentes das práticas inadequadas de cultivo, o uso recorrente de maquinário agrícola e a falta de rotação de culturas, além do fato de o Brasil ser o país que mais faz uso inadequado de agrotóxicos” (Almeida, 2020, p.10).

Sendo assim, o Estado um dos maiores produtores de grãos do mundo, devido a uma expansão agrícola acelerada e sem planejamento de manejo sustentável, tem gerado impactos socioambientais significativos, afetando não apenas o solo, mas também contaminando a água e o ar, colocando em risco a população humana, fauna e flora, podendo causar perda de biodiversidade e consequentemente a duras alterações climáticas.

De tal modo, como já mencionado, o segmento do agronegócio impulsionado pelos interesses econômicos que visam quantidades de *commodities* no estado de Mato Grosso, o autor Lemos et al (2019, p.5) reforça que:

“Segundo a Comissão Nacional de Combate aos Impactos dos agrotóxicos, Mato Grosso é o maior consumidor brasileiro desses produtos e também de fertilizantes químicos, principalmente quando se diz respeito ao plantio de grãos. Os impactos e o uso indiscriminado desses produtos químicos se tornaram cada vez maior, a contaminação dos alimentos, água, ar, solo e o surgimento de pragas mais resistentes, assim como também impactos na saúde humana” (Lemos et al, 2019, p.5).

No entendimento de Almeida (2020), a sustentabilidade no agronegócio, é importante para garantir a produção de alimentos, de forma responsável e que respeite o meio ambiente. Logo a adoção de práticas sustentáveis pode aumentar a produção de alimentos e melhorar a segurança alimentar, além de preservar o meio ambiente, como também investimento em pesquisas e desenvolvimento, o fortalecimento da fiscalização ambiental, a conscientização da sociedade e o apoio do governo são medidas essenciais garantidoras da preservação dos recursos naturais do estado e a construção de um futuro mais sustentável para o agronegócio.

Portanto, verifica-se que o Direito Agrário tem um papel de grande responsabilidade em promover através de suas ferramentas jurídicas, medidas que possam alcançar um desenvolvimento agrário mais justo e sustentável no Mato Grosso. Assim, é necessário a utilização efetiva da legislação agrária e ambiental já existente, sem interferência de interesses políticos de determinados segmentos do agronegócio e estimular a responsabilização das empresas e proprietários rurais por seus impactos socioambientais.

#### 5.1.8. Índice de Gini

Ainda dentro deste contexto de riquezas do agronegócio “observa-se que apesar da concentração de renda, há coexistência de riqueza e situações de vulnerabilidade social, mesmo entre aqueles que trabalham diretamente no agronegócio” (Corrêa et al., 2019, p.1078), visto que, segundo Mendonça (2015, *apud* Corrêa et al., 2019, p. 1078), “essa riqueza concentrada não permanece no território, uma vez que a produção de *commodities* é predominantemente voltada à exportação e grande parte das empresas que compõem a cadeia do agronegócio representa o capital estrangeiro”. Portanto, de acordo com Araújo e Boaventura (2020), essa dinâmica moldou a organização de municípios mato-grossenses, submetendo-os à ação de colonizadoras privadas e à produção voltada para *commodities* agrícolas, o que acabou por resultar em um controle ainda maior do capital sobre a formação e o destino dessas cidades mato-grossense, reforçando suas características de desigualdades e de geração de exclusão social.

Em se tratando de desigualdades, “a concentração de terras agrícolas acompanha a história da agricultura brasileira desde seu início” (Pinto et al., 2020), e para mensurar essa disparidade, utiliza-se o Índice de Gini, que mede a desigualdade na distribuição de renda ou de qualquer outra variável. No caso da terra, quanto mais próximo o índice estiver de 1, maior a concentração.

No Brasil, o Índice Gini para a distribuição de terras atingiu seu maior valor em 1985, chegando a 0,867 (Rauber et al., 2022). Segundo Pinto et al (2020, p.15), “Os cálculos existentes do índice de Gini de distribuição de terras do Brasil foram feitos principalmente usando dados dos censos agropecuários realizados pelo IBGE”, em que, de acordo com dados do IBGE (2019), “aproximadamente 1% dos estabelecimentos com área maior que mil hectares representam aproximadamente 48% do total de área dos estabelecimentos”. Em outras palavras, uma pequena parcela da população rural brasileira controla a maior parte das terras agrícolas (Rauber et al., 2022).

Neste aspecto, abordaremos o estado de Mato Grosso, segundo o pesquisador Hoffmann (2019), “em 2006 a região com maior Índice de Gini é o Nordeste, mas, em 2017, o do Centro-Oeste (0,859) supera o do NE (0,856)”.

A desigualdade está presente em todo o país, mas é mais acentuada nas regiões Nordeste e Centro-Oeste. Estados como o Mato Grosso e a região do Matopiba, onde há predomínio de grandes imóveis e a produção de commodities, lideram a desigualdade, enquanto estados com maior tradição de agricultura familiar e maior diversificação da produção (como Santa Catarina e Espírito Santo) são os que alcançam o menor valor de desigualdade, mesmo que ainda altos. A desigualdade também predomina em regiões de fronteira agrícola, onde as florestas são substituídas por monoculturas de commodities (Pinto et al, 2020, p.15).

Desse modo, entende-se que há, “nesta situação, a distribuição de pouca terra para diversos proprietários em pequenos lotes contra poucos imóveis muito grandes e aumenta a desigualdade geral da distribuição da posse da terra” (Pinto et al, 2020, p.9). Portanto, nessa linha de entendimento de distribuição de terra, para Wanderley (2009, *apud* Rauber et al., 2022, p.43):

Sob a promessa de progresso para todos, o agronegócio se impôs ao conjunto da sociedade e, no que diz respeito aos pequenos produtores familiares, aos trabalhadores rurais e aos povos e comunidades tradicionais, representou o aumento das assimetrias nas relações sociais — marcadas pela dominação econômica, social e política das grandes propriedades, pelo exercício de formas tuteladas do campesinato, pelo beneficiamento prioritário dos grandes proprietários nas políticas públicas, pela expulsão de posseiros e povos e comunidades tradicionais de suas terras e pela inviabilização das condições mínimas de reprodução daqueles que não se incorporaram aos ditames do mercado (Wanderley, 2009, *apud* Rauber et al., 2022, p.43).

E diante desse entendimento do que há por trás do agronegócio, entende-se que, “o modelo de produção e reprodução do agronegócio e seus processos de acumulação repercutem nos modos de obtenção e consumo, na saúde das populações expostas, na destruição ambiental progressiva dos ambientes, das águas e dos alimentos” (Corrêa et al., 2019, p.1080). O agronegócio está sujeito às normas agraristas e à legislação ambiental, devendo garantir a preservação ambiental, conforme Almeida (2020). A função social da propriedade, prevista na Constituição Federal, impõe limites ao direito de propriedade, exigindo o cumprimento de obrigações legais como licenciamento ambiental e cadastro rural.

De tal modo, que cabe ao Direito Agrário, promover a diminuição das desigualdades de distribuição de terras no Mato Grosso, garantindo a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais, pois de acordo com Pereira e Osorio (2015), quando a terra está concentrada nas mãos de poucos proprietários, há uma dificuldade de adoção de práticas agrícolas sustentáveis e o uso sustentável dos recursos naturais.

Logo dentro do entendimento de Veiga (2019), a reforma agrária, os incentivos à agricultura familiar e a educação e conscientização são medidas que podem contribuir para reduzir as desigualdades de distribuição de terras e promover a sustentabilidade no país.

Por conseguinte, diversos fatores acentuaram a necessidade de proteção ao meio ambiente, para que seja garantido o controle de uso e ocupação de terras, com utilização racional do meio ambiente e seus recursos (Stenner e Alves, 2021, p.6). Portanto, “é primordial que as atividades do agronegócio sejam sustentáveis, para garantir o futuro do planeta” (Almeida, 2020, p.10).

Em resumo do texto apresentado, o Índice Gini evidencia a complexa relação entre a concentração de terras, o agronegócio e a sustentabilidade no Brasil, com ênfase no Mato Grosso e a necessidade de reformas estruturais no campo brasileiro. Logo, combater a desigualdade e promover a sustentabilidade exigem medidas abrangentes que incluem reforma agrária, incentivos à agricultura familiar, controle do uso da terra, adoção de práticas agrícolas sustentáveis, o acesso ao crédito, a assistência técnica, e o compromisso do agronegócio com a responsabilidade social e ambiental, são fundamentais para garantir o desenvolvimento rural sustentável e o bem-estar das populações do campo.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, muitas são as questões socioambientais relacionadas à terra no Brasil, pois desde a colonização existem problemas que ainda não foram superados, devido principalmente ao pensamento arcaico de abundância de terras e a busca desenfreada de acúmulo de capital desenvolvida. Desse modo, ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), foi possível examinar uma complexidade e desafios associados ao Direito Agrário e às questões socioambientais, no estado de Mato Grosso, constatado, por meio da análise de artigos, livros, revistas científicas e dados dos órgãos públicos, o delicado equilíbrio que precisa ser alcançado entre o desenvolvimento econômico proporcionado pela atividade do agronegócio que envolve agricultura, pecuária, logística de *commodities*, produção de alimentos, negócios e mineração a necessidade urgente de preservação ambiental, como também garantias de direito e segurança jurídica aos pequenos produtores da agricultura familiar, como as comunidades tradicionais, quilombolas e povos originários.

O Brasil, por suas características geográficas, climáticas e abundância de recursos naturais, apresenta um grande potencial para o agronegócio, cujo estado que desponta neste setor é o Mato Grosso, respondendo por mais de 60% do PIB estadual, trazendo modernidade e melhora na infraestrutura das regiões, recordes de produção e empregos. No entanto, como já visto, o crescimento desenfreado do setor agrário, muitas das vezes baseado em modelos de produção insustentáveis influenciados pelo agronegócio com foco no ganho econômico, gera diversos impactos negativos, nas questões socioambientais, como a concentração e irregularidades fundiária, desapropriação de povos originários de suas terras, conflitos, propriedades improdutivas, limitação de assistência técnica e crédito financeiro a pequenos agricultores e comunidades tradicionais, conflitos por terras, aprofundando ainda mais as desigualdades sociais, bem como a degradação ambiental pela exploração irracional de recursos naturais, desmatamentos, uso excessivo de agrotóxicos, manejo inadequado do solo pela atividade de monoculturas como a soja, milho, algodão, a pecuária e a mineração, avanço sobre unidades de conservação, desrespeito e inobservância de ferramentas como a Reserva Legal, Amazônia Legal, ZSEE, CAR, IA, LA, que oferecem serviços ecossistêmicos fundamentais para manter o equilíbrio do desenvolvimento

econômico e sustentabilidade. Assim, diante dessa dinâmica, ainda tem como resultados, a perda de biodiversidade, erosão, lixiviação de nutrientes do solo, contaminação da água e ar, emissões de gases do efeito estufa, doenças e mortes aos povos indígenas e comunidades tradicionais e alterações climáticas drásticas.

Desse modo, frente aos desafios socioambientais elucidados e a crescente demanda por alimentos, a transação para um modelo de agronegócio mais sustentável em Mato Grosso é urgente. Modelo esse, que deve conciliar a produção agrária com a preservação ambiental e a justiça social, como também buscar superar obstáculos, combatendo o desconhecimento e a negação de dados científicos, o desinteresse de latifundiários e setores políticos, a precária efetividade de aplicação da legislação vigente, o que representam barreiras para a mudança.

Desta forma, o Direito Agrário, um ramo jurídico complexo e dinâmico, que possui autonomia legislativa, científica e didática, se mostra como um instrumento fundamental, devido ao seu aparato normativo suficiente, construído de forma consciente, cruzando em diversos saberes, capaz de proporcionar um equilíbrio entre o agronegócio, sustentabilidade e justiça social, promovendo práticas responsáveis e que respeitem o meio ambiente, por meio do fortalecimento da legislação ambiental e agrária existente, garantindo sua efetividade e responsabilizando empresas e proprietários rurais por seus impactos socioambientais.

Todos esses objetivos colocados ao Direito Agrário, como estudado, só é possível através dos seus diversos dispositivos normativos, como o Estatuto da Terra e seu princípio da Função Social da Terra que garante que a propriedade rural cumpra sua função social, combatendo a improdutividade, o latifúndio e a grilagem de terras, promovendo a reforma agrária e a distribuição justa da terra, além do reconhecimento e a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, os quais, têm um papel importante na preservação da natureza, cujo seus territórios são vitais para a manutenção de suas tradições e práticas culturais. O fomento à agricultura familiar e aos sistemas agroflorestais são mais sustentáveis do que a agricultura convencional e contribuem para a conservação do solo, da água, ar e da biodiversidade.

Além dos princípios, dentre as ferramentas do Direito Agrário apresentada, tal ramo jurídico conta também com o Código Florestal, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), decretos, emendas e demais normativas, órgãos, institutos e

secretarias federais e estaduais, fundamentais para a mitigação dos impactos negativos do segmento do agronegócio, através de fiscalização e implantação de instrumentos como o CAR, Reserva Legal e APP's.

A Política Agrícola Nacional, o qual define diretrizes para o desenvolvimento do setor agropecuário, com foco na sustentabilidade e na inclusão social, tem como ferramenta o Zoneamento Socioeconômico Agrícola e Ecológico, que define áreas prioritárias para a produção agropecuária, considerando a capacidade de uso do solo e a preservação ambiental, o Crédito Rural, que facilita o acesso dos produtores rurais ao crédito, impulsionando o investimento em tecnologias sustentáveis e na modernização da produção. A educação ambiental e a governança participativa são outros instrumentos do Direito Agrário relevantes para o desenvolvimento agrarista sustentável, preservação ambiental e a justiça social no campo.

Diante do exposto, o estado de Mato Grosso, como todo o país, precisa buscar um modelo de agronegócio que concilie a produção com a preservação ambiental, como já enfatizado. Desse modo o Direito Agrário, com seus instrumentos e princípios apresentados, numa visão holística e interdisciplinar, em ação conjunta de governos, empresas, agricultores e sociedade civil, guiado em critérios científicos/ciência e pesquisas, podem ser uma ponte que por meio das normativas jurídicas agrárias aqui elencadas, para construir um modelo de desenvolvimento agrário sustentável em Mato Grosso e em todo país, proporcionando condições dignas de trabalho e o desenvolvimento das comunidades rurais, e assim garantindo as necessidades dos presentes e futuras gerações sem comprometer a saúde do planeta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENTEJANO, Paulo. **Hegemonia do agronegócio e a reconfiguração da luta pela terra e reforma agrária no Brasil**. Caderno Prudentino de Geografia, v. 4, n. 42, p. 251–285, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7763>. Acesso em: 14 out. 2023.
- ALMEIDA, Carolina Mello de. **A propriedade rural e as limitações no agronegócio**. Faculdade de Direito de São Paulo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Adelpha Repositório Digital, ano 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30671>. Acesso em: 20 set. 2023.
- ALMEIDA, Maria Cecília Ladeira de. **A proteção ambiental em sede do direito agrário**. Portal animalbusiness, Seção: Cenário Agro, 2017. Disponível em: <https://animalbusiness.com.br/protecao-ambiental-em-sede-do-direito-agrario/>. Acesso em: 18 out. 2023.
- AQUINO, Caio Moreno Machado; SOUZA, Karolayne Almeida de; VALE, José Lucas Silva do; BRASIL, Vitória de Melo; GABRIEL, Welligton. **CENTRO- OESTE: agronegócio, meio ambiente e novas territorialidades**. ARIGÓ - Revista do Grupo PET e Acadêmicos de Geografia da Ufac Vol. 01, N. 01 jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/arigoufac/article/view/2071>. Acesso em: 30 set. 2023.
- ARRUDA, Zuleika Alves de. **Entre a Ordem e a Des (Ordem): A Construção do Território Matogrossense para/pelo Agronegócio**. Revista Baru-Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos, v. 2, n. 1, p. 45-70, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18224/baru.v2i1.4879>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- BARACHO, Hertha Urquiza; MUNIZ, Iranice Gonçalves. **História e Formas Jurídicas de Distribuição de Terras no Brasil**. Revista Brasileira de História do Direito, v. 1, n. 2, p. 367-382, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567613.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2023.
- BARBOSA, Juliana de Matos; PREVE, Daniel Ribeiro. **O direito dos povos indígenas à terra e justiça socioambiental**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, p. 111-129, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416106>. Acesso em: 15 mai. 2024.
- Biodiversidade - **Preservação obrigatória - Sem ela, tudo estará comprometido**. IPEA, 17 nov. 2009, Desafios de desenvolvimento. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1261:reportagens-materias&Itemid=39](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1261:reportagens-materias&Itemid=39). Acesso em: 01 out. 2023.
- BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes. **A Colonização Brasileira, do descobrimento ao estatuto da Terra. Planeta Amazônia**. Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/52>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de novembro de 1964, Seção 1, p. 10.171.

BRASIL. **Decreto Federal nº 4297, de 10 de julho de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4297.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4297.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de novembro de 1964, Seção 1, p. 10.171.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de maio de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 23 set. 2023.

CANÇADO, Fernanda Brandão; LEAL, Carla Reita Faria. **O paradoxo do crescimento da relevância econômica da bovinocultura mato-grossense e a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo em sua cadeia produtiva. Escravidão Contemporânea no Campo e na Cidade: Perspectivas Teóricas e Empíricas**, p. 157, 2022.

CARDOSO, Heloísa Bagatin; NOGUEIRA, J. C. **Perspectivas e desafios do agronegócio brasileiro**. AGRO: O papel do agronegócio brasileiro nas novas relações econômicas mundiais, 2021.

CASTILHO, Heloísa Natalino Valverde. **Princípios do Direito Agrário**. Site JUS.com.br - Revista Jus Navigandi [artigo on-line], publicado em 06/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67222/principios-do-direito-agrario>. Acesso em: 03 set. de 2023.

CHELALA, Cláudia; CHELALA, Charles. **Agronegócio e mudanças climáticas: reflexões sobre os conflitos socioambientais brasileiros**. Geosul, v. 38, n. 87, p. 189-214, 2023, DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-5230.2023.e81416>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/81416>. Acesso em: 11 abr. de 2024.

CHIOVETO, Marinês Orlandi Taveira et al. **Desenvolvimento rural no Mato Grosso e seus Biomas**. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações – BDTD – Unioeste – PR – Tese de Doutorado – publicado ano 2014. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/2166>. Acesso em: 09 set. 2023.

CORRÊA, Marcia Leopoldina Montanari, PIGNATI, Wanderlei Antônio, PIGNATTI, Marta Gislene. **Alimento ou mercadoria?** Indicadores de autossuficiência alimentar em territórios do agronegócio, Mato Grosso, Brasil. *Saúde em Debate*, v. 43, n. 123, p. 1070–1083, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/pcPNxVk4pJxVzxmRxCmNPVL/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 30 set. 2023.

CONAMA. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre critérios e procedimentos para licenciamento ambiental de atividades agrícolas, pecuárias, florestais e agroindustriais**. Brasília, DF: CONAMA, 1997.

CRUVINEL, José Antonio Vieira. **Direito agrário dentro do agronegócio**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Escola de Direito, Negócios e Comunicação - Produção Acadêmica - Repositório Acadêmico da Graduação (RAG) – TCC, publicado em 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6181>. Acesso em: 07 set. 2023.

CRUZ, Andressa Santa. **As maiores mentiras do agronegócio**. Greenpeace. 2022. Disponível em: [https://www.greenpeace.org/brasil/blog/as-maiores-mentiras-do-agronegocio/?appeal=21057&utm\\_source=google&utm\\_medium=paid&utm\\_campaign=agroecologia&utm\\_content=aq\\_20230310\\_grants&utm\\_term=agroneg%C3%B3cio%20no%20brasil&utm\\_campaign=&utm\\_source=adwords&utm\\_medium=ppc&hsa\\_a\\_cc=7235609613&hsa\\_cam=19664562138&hsa\\_grp=147570528872&hsa\\_ad=651371131137&hsa\\_src=g&hsa\\_tgt=kwd-298298252115&hsa\\_kw=agroneg%C3%B3cio%20no%20brasil&hsa\\_mt=b&hsa\\_net=adwords&hsa\\_ver=3&gad\\_source=1&qclid=CjwKCAjwI4yyBhAgEiwADSEjeOmFP963cqxiwMimqvD3jcBo35Co8\\_GLQT1bzy0PvGUZrUQjJ2UKiRoCve4QAvD\\_BwE](https://www.greenpeace.org/brasil/blog/as-maiores-mentiras-do-agronegocio/?appeal=21057&utm_source=google&utm_medium=paid&utm_campaign=agroecologia&utm_content=aq_20230310_grants&utm_term=agroneg%C3%B3cio%20no%20brasil&utm_campaign=&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_a_cc=7235609613&hsa_cam=19664562138&hsa_grp=147570528872&hsa_ad=651371131137&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-298298252115&hsa_kw=agroneg%C3%B3cio%20no%20brasil&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gad_source=1&qclid=CjwKCAjwI4yyBhAgEiwADSEjeOmFP963cqxiwMimqvD3jcBo35Co8_GLQT1bzy0PvGUZrUQjJ2UKiRoCve4QAvD_BwE). Acesso em: 07 set. 2023.

DE PAIVA, Gisele Barbosa; DE MELO, Juliana Aguiar. **Zoneamento Ecológico Econômico: Fundamentos e implementação no Brasil**. Disponível em: <https://anpur.org.br/wp-content/uploads/2023/05/st02-68.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

DIAS, André Pereira; KUMMER, Olga Patrícia. **Alertas de Desmate Planet 2º Trimestre de 2023**. Boletim N° 02/CGMA/SRMA/SAGA/SEMA-MT/julho 2023. Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/transparencia/index.php/documentos/29/Desmatamento/4694/BoletimAlertasDesmate---2-trimestre2023CGMA---rev.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

DIAS, Denise Oliveira. MIZIARA, Fausto. **As políticas ambientais brasileiras e os dilemas do governo Bolsonaro**. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 12, n. 02, maio/ago. 2022 (p. 339-369). Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/9088/5349>. Acesso em: 07 set. de 2023.

EMBRAPA. 2016. **Código Florestal: Adequação Ambiental da Paisagem Rural**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal>. Acesso em: 23 set. 2023.

FARIA, Alexandre Magno de Melo. **Perspectivas para o desenvolvimento de Mato Grosso**. In: CAVALCANTI, Isabel Machado; LASTRES, Helena Maria Martins et al. (Org.). Um olhar territorial para o desenvolvimento: Centro-Oeste. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014. p. [394]-423. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/7521>. Acesso em: 09 set. de 2023.

FARIAS, Luiz Felipe Ferrari Cerqueira de. **Expansão da soja e políticas de reforma agrária no Mato Grosso, Brasil**. PatryTer – Revista Latinoamericana e Caribenha de Geografia e Humanidades, vol. 5, n. 9, março 2022, pp. 54-72. DOI: <https://doi.org/10.26512/patryter.v5i9.35410>. Disponível em: [file:///C:/Users/Patricia/Downloads/04\\_Farias\\_aprovacao\\_diagramacao.pdf](file:///C:/Users/Patricia/Downloads/04_Farias_aprovacao_diagramacao.pdf). Acesso em: 21 out. 2023.

FRANCISCO, Adriana Medeiros; MUNGO, Ellen Laura Leite. **A função Socioambiental da propriedade rural. TCC-Direito**, 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1237/1182>. Acesso em: 22 out. 2023.

FREIRIA, Rafael Costa; DOSSO, Taisa Cintra. **Direito Agrário**. Editora Juspodivm, Coleção sinopses para concursos, v. 15, ano 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/98542221/Sinopses\\_Direito\\_Agrario.pdf](https://www.academia.edu/download/98542221/Sinopses_Direito_Agrario.pdf). Acesso em: 17 set. 2023.

GOMES, Carlos Antônio Veras. **Direito Ambiental e Agrário**. Centro de Ensino Superior do Ceará, publicado ano 2013. Disponível em: <http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/DIREITO%20AMBIENTAL%20E%20AGRARIO.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

GOMES, Cecília Siman. **Impactos da expansão do agronegócio brasileiro na conservação dos recursos naturais**. Cadernos Do Leste – artigos científicos, Belo Horizonte, J a n -Dez.Vol.19, nº19, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/248949.19.19-4>. Acesso em: 17 et. 2023.

GONÇALVES, Márcia Cristina Verdego; SANTOS, Irenilda Ângela dos; SILVA, Luara Caiana Sousa e. **O Agronegócio e os povos indígenas no Mato Grosso**. Volume 1 n. 1 (2016): Anais do 4º Encontro Internacional e 11º Encontro Nacional de Política Social. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/12920/9440>. Acesso em: 30 set. 2023.

GUIMARÃES, Bruna Araújo; SANTOS, Nivaldo dos. **Desenvolvimento econômico sustentável sob a perspectiva do Direito Agrário**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 112 – 132, Jul/Dez. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/313780257\\_Desenvolvimento\\_economico\\_sustentavel\\_sob\\_a\\_Perspectiva\\_do\\_direito\\_agrario](https://www.researchgate.net/publication/313780257_Desenvolvimento_economico_sustentavel_sob_a_Perspectiva_do_direito_agrario). Acesso em: 13 set. 2023.

HAVRENNE, Michel. **Direito Agrário**. (Coleção Método Essencial). Editora Metodo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644865/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

HERMANSON, Marcos. **Mato Grosso tem equivalente a 100 mil campos de futebol de lavoura mecanizada dentro de terras indígenas**. O joio e o trigo, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://gemini.google.com/app/1d09a37f1033b374?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 mai. 2024.

HERMANI, Caroline Dos Santos et al. **A proteção conferida pelo direito agrário aos produtores diante da importância do setor agrário na economia brasileira**. Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz, v. 1, n. 3, p. 536-563, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/rmuscv1n3-003>. Acesso em: 13 mai. 2024

HOFFMANN, Rodolfo. **A Distribuição da posse da terra no Brasil, com resultados preliminares para 2017**. 57º Congresso SOBER - Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, Ilhéus - BA, 21 a 25 de julho de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Levantamento sistemático da produção agrícola – LSPA**. Tabela 5 – Área e Produção de Cereais, Leguminosas e Oleaginosas - Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação – Safra 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-epecuaria/9201-levantamento-sistematico-da-producaoagricola.html?edicao=32715&t=resultados>. Acesso em: 13 out. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). (2023). Panorama Censo 2022, cidades – Mato Grosso. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/pesquisa/37/0?tipo=ranking>. Acesso em: 22 out. 2023.

INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA (IMEA). (2023). **Boletim Apresentação Mato Grosso – 25 anos**, Cuiabá, MT: IMEA. Disponível em: [https://bucket-xiruexterno-2.s3.sa-east-1.amazonaws.com/5/696275888694231040/1284629834766426112-.pdf?X-Amz-Expires=432000&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIOZVUSV4HGV74RLA/20231022/sa-east-1/s3/aws4\\_request&X-Amz-Date=20231022T235132Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=f964443d7cac2ca4ca66e11561e588d95224f95c5aa8945fcc1624d7da6adb72](https://bucket-xiruexterno-2.s3.sa-east-1.amazonaws.com/5/696275888694231040/1284629834766426112-.pdf?X-Amz-Expires=432000&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIOZVUSV4HGV74RLA/20231022/sa-east-1/s3/aws4_request&X-Amz-Date=20231022T235132Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=f964443d7cac2ca4ca66e11561e588d95224f95c5aa8945fcc1624d7da6adb72). Acesso em: 22 out. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 2022. **Relatório Anual de Informações do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR)**. Brasília, DF: INCRA. Disponível em: [https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio\\_gestao\\_incra\\_2022.pdf](https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio_gestao_incra_2022.pdf). Acesso em: 07 out. 2023.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. **As diferentes concepções de Meio Ambiente e suas visões**. Revista de Educação do IDEAU, ISSN: 1809-6220 - Vol. 11 – Nº 23 – Janeiro - Junho – 2016. Disponível em: [https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files\\_mf/9c9c1925f63120720408c5260bb0080d355\\_1.pdf](https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files_mf/9c9c1925f63120720408c5260bb0080d355_1.pdf). Acesso em: 15 set. 2023

LARANJA, José Luiz. **Audiência pública debate áreas úmidas do Vale do Araguaia e Vale do Guaporé**. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Quinta-feira, 5 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/audiencia-publica-debate-areas-umidas-do-vale-do-araguaia-e-vale-do-guapore-1/visualizar>. Acesso em: 08 out. 2023.

LEITE, José; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

LEMO, André Luiz Ferreira; SILVA, José de Arimatea. **Desmatamento na Amazônia Legal: evolução, causas, monitoramento e possibilidades de mitigação através do Fundo Amazônia**. Floresta e Ambiente, v. 18, p. 98-108, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/floram.2011.027>. Acesso em: 13 mar. de 2024.

LIMA, Thales Ernildo de; BAMPI, Aumeri Carlos; DA SILVA, Carlos Alberto Franco. **O avanço do desmatamento na Amazônia da macrorregião II–norte do estado de Mato Grosso**. Ciência Geográfica - Bauru - Ano XXVII - Vol. XXVII - (3): Janeiro/Dezembro, 2023 Disponível em: [https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXXVII\\_3/agb\\_xxvii\\_3\\_web/agb\\_xxvii\\_3-05.pdf](https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXXVII_3/agb_xxvii_3_web/agb_xxvii_3-05.pdf). Acesso em: 12 out. 2023.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. Cultura Acadêmica, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/s3vn9/cover/cover.jpeg>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S. **Direito Agrário Brasileiro, 12ª edição**. Editora Nacional: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MATTOS NETO, Antonio José de. **A questão Agrária no Brasil: Aspecto Sócio-Jurídico**. Projeto História, São Paulo, n.33, p. 97-118, dez. 2006. Disponível em: [http://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/artigo\\_04.pdf](http://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/artigo_04.pdf). Acesso em: 12 de mar. 2021.

MENDES, Vinícius. **Realocação para exploração**: AL aprova urgência de PL que permite mineração em área de reserva legal. Site Gazeta Digital – Grupo Gazeta, 27 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/al-aprova-urgncia-de-pl-que-permite-mineracao-em-rea-de-reserva-legal/748753>. Acesso em: 08 out. 2023.

MESQUITA, Allan. **‘Jogo do perde-perde’**: Ambientalista critica PL que libera mineração em áreas preservadas. Gazeta Digital, outubro de 2023. Disponível em:

<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/ambientalista-critica-pl-que-libera-minerao-em-reas-preservadas/750141>. Acesso em: 14 out. 2023.

MESSIAS, Cassiano Gustavo *et al.* **Análise das taxas de desmatamento e seus fatores associados na Amazônia legal brasileira nas últimas três décadas.** RAEGA - O Espaço Geográfico em Análise, [S.l.], v. 52, p. 18-41, set. 2021. ISSN 2177-2738. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/raega/article/view/74087>. Acesso em: 13 out. 2023.

MONDARDO, Marcos Leandro.; CHAPARRO, Roberto Lopes. **Mobilizações do “junho indígena” de 2021 contra o PL 490 e o Marco Temporal no Brasil: Cidadania, autonomia e resistência.** Ensaios de Geografia, v. 10, n. 21, p. 130-164, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/eq.v10i21.55362>. Acesso em: 30 set. 2023.

NETO, Atílio Viviani. **O adeus às veredas? Ressignificação da relação humano-natureza a partir de cartografias em Vila Bela – Mato Grosso.** Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura Contemporânea, Cuiabá – MT, 2023.

NEUMANN, Pedro Selvino; LOCH, Carlos. **Legislação Ambiental, desenvolvimento rural e práticas agrícolas.** Cienc. Rural, Santa Maria, v. 32, n. 2, p. 243-249, Abr. 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-84782002000200010](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84782002000200010). Acesso em: 10 abr. 2023.

OLIBONI, Luiza Maria. **Cadastro ambiental rural como instrumento da administração pública no âmbito dos zoneamentos ambiental e agrícola.** Revista de Direito Agrário e Agroambiental, v. 4, n. 2, p. 37-54, 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b6b7/c1b2aeeb0d56dcd3d1d90e79b74faed85317.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

PACHECO, Mayra Meira. **Direito Agrário e Ambiental: mulher no âmbito rural.** Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica - Repositório Institucional, publicado em 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/16868>. Acesso em: 29 ago. 2023.

PARDO FILHO, Milton. **Direito Agrário – aspectos reais e obrigacionais.** Dissertação de mestrado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012532.pdf>. Acesso em: 09 de set. de 2023.

PAULA, Roberto de; GARCIA, Bianco Zalmora. **Varas agrárias: Mecanismo de efetivação do acesso à justiça.** Scientia Iuris, Londrina, v.16, n.1, p.67-82, jul.2012.DOI: 10.5433/2178-8189.2012v16n1p67. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11830/11535>. Acesso em: 28 set. 2023.

PEREIRA, Carolina de Freitas. **Agronegócio e segurança jurídica no campo: cenários e gestão da "questões" indígenas e quilombolas**. 1. ed. – LACED – Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento, Rio de Janeiro: Mórula, 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/371692122>. Acesso em: 11 out. 2023.

PEREIRA, Marcelo de Aguiar; OSORIO, Rodrigo Gomes. **Desigualdade na distribuição de terras no Brasil: uma análise exploratória**. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, ano 2015, Vol. 53, nº3, 525-545. Disponível em: <https://www.revistasober.org/ed/5cf182a10e8825f9294aa39e>. Acesso em: 11 out. 2023.

PETROLI, Viviane; PATRONI, Luiz. **Medidas para regularização ambiental deveriam ser prioridade, afirmam especialistas**. Canal Rural, nov. de 2022. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/nacional/mato-grosso/medidas-para-regularizacao-ambiental-deveriam-ser-prioridade-afirmam-especialistas-veja-videos/>. Acesso em: 13 out. 2023.

PINTO, Luís Fernando Guedes; FARIA, Vinicius Guidotti de; SPAROVEK, Gerd; REYDON, Bastiaan Philip; RAMOS, Claudia Azevedo; SIQUEIRA, Gabriel Pansani; GODAR, Javier; GARDNER, Toby; RAJÃO, Raoni; ALENCAR, Ane; CARVALHO, Tomas; CERIGNONI, Felipe; GRANERO, Isabella Mercuri; COUTO, Matheus. **Sustentabilidade em Debate**, Número 10 - Piracicaba, SP: Imaflora, 2020. 21p.

POZZETTI, Valmir César; ZAMBRANO, Virginia. **Direito agrário brasileiro: Avanços e retrocessos pós Constituição Federal de 1988**. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 33, n. 12, p. 263-279, ano 2022. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8400/6781>>. Acesso em: 23 set. 2023.

PRADO, Maycon Rodrigues do; MACEDO, Luís Otávio Bau. **Mensuração do efeito da institucionalização do novo código florestal ao desmatamento dos municípios de Mato Grosso**. *Revista Iberoamericana de Economia Ecológica*. Vol. 35, Nº. 2: 95-113, ano 2022. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/Revibec/article/view/418655>. Acesso em: 13 out. 2023.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. **Mauro Mendes tenta (de novo) liberar mineração em Reserva Legal no estado**: Novo projeto de Lei Complementar foi apresentado nesta quarta-feira (27) na ALMT e tramita em regime de urgência. Proposta similar foi derrubada pela Justiça em 2022. Site “O Eco”, setembro 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/mauro-mendes-tenta-de-novo-liberar-mineracao-em-reserva-legal-no-estado/>. Acesso em: 14 out. 2023.

RAUBER, Marcelo Artur; ALARCON, Daniela Fernandes; ZUCARELLI, Marcos Cristiano; LIMA, Antonio Carlos De Souza. **Agronegócio e desconstrução de direitos territoriais de povos etnicamente diferenciados**: ação política e efeitos sociais das formas contemporâneas de exploração agrária. 1. ed. – LACED – Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento, Rio de Janeiro:

Mórula, 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/371692122>. Acesso em: 11 out. 2023.

RESENDE, Aurélio Alyson Alves. **Diplomacia comercial do agronegócio brasileiro e sustentabilidade**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso, PUC – Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2315>. Acesso em: 24 mar. de 2024.

RIBEIRO, Daniel Augusto. **O Direito Agrário e o Direito de Propriedade: Aspectos da servidão administrativa em propriedades que descumprem a função social**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, Brasília, v. 2, n. 1, p. 1 – 22, Jan/Jun. 2016. Disponível em: [10.21902/2526-0081/2016.v2i1.568](https://doi.org/10.21902/2526-0081/2016.v2i1.568). Acesso em: 08 set. de 2023.

RIBEIRO, Ricardo da Silva; VICENTE, Ricardo Eduardo; ARROLHO, Solange; FEARNside, Philip M. **Amazon deforestation restrictions likely to be circumvented**. DIE ERDE – Journal of the Geographical Society of Berlin, [S. l.], v. 153, n. 3, p. 216–217, 2022. DOI: 10.12854/erde-2022-621. Disponível em: <https://www.die-erde.org/index.php/die-erde/article/view/621>. Acesso em: 15 out. 2023.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de direito agrário constitucional**: Lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Editora Fórum, ed. 2º, 2015.

RODRIGUES, Guilherme Polini. **Direito Agrário e Ambiental: Posição jurídica e direitos não personalizados no ordenamento brasileiro**. Repositório Institucional AEE, Universidade Evangélica de Goiás, Direito UniEVANGÉLICA - Campus Anápolis, publicado ano 2021 Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18458>. Acesso em: 27 ago. de 2023.

ROSSI, Álvaro André Ferro. **Elementos para uma reflexão transdisciplinar do direito agrário**. Revista Campo Jurídico, N. 01, p. 131-148, março 2013. Disponível em: <https://ojs.journalsdq.org/jlss/article/download/200/155>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SALLES, Paulo Alcides Amaral. **Aspectos gerais da tutela jurídica ambiental da atividade minerária no Brasil**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 261-277, publicado Março-Abril/2019.

SANTOS, R. B. (2019). **Unidades de conservação e desenvolvimento regional: Uma análise do Parque Estadual Serra Ricardo Franco no contexto socioambiental do Vale do Guaporé, Mato Grosso, Brasil**. (Tese de Doutorado). Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil. Disponível em: <http://ri.ufmt.br/handle/1/3584>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SANTOS, G. L. **Arrendamento Rural: Prazo, renovação e prorrogação do contrato**. Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de

Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, ano 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17938/1/2020%20-TCC%20-GUILHERME%20LIMA%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SCHMITZ, Arno Paulo; BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. O Estatuto da Terra no confronto do pensamento econômico: Roberto Campos versus Celso Furtado. ***Economia e Sociedade***, Campinas, v. 23, n. 3 (52), p. 577-609, dez. 2014 23(3), 577–609. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182014000300002>. Acesso em: 07 set. de 2023.

SILVA, Michelle Jaber da; SATO, Michèle Tomoko. **Territórios em tensão: o mapeamento dos conflitos socioambientais do Estado de Mato Grosso-Brasil**. Ambiente & Sociedade, v. 15, p. 1-22, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/PDRKrDq6HtT4CjbchbBNngh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SILVA, Ricardo Gaiotti. **Reforma Agrária; Políticas Agrícolas; Movimentos Sociais e Meio ambiente: os desafios do Direito Agrário**. Revista Sapereau. Vol 10, publicado em 2016. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/5vosrk44gjqdxptvqdlvtlhqbm/access/wayback/http://revistasapereau.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-4-vol-1-12/ano-4-volume-10-maio-2016/send/99-05-2016-ano-4-volume-10/386-i-reforma-agraria-politicas-agricolas-movimentos-sociais-e-meio-ambiente-os-desafios-do-direito-agrario-pg-144-160>. Acesso em: 07 set. 2023.

SILVA, Solange Pereira.; SOUSA, Barros, Viviani; RANGEL, Caroline Fernanda. **Por terra, trabalho, justiça e dignidade: Serviço social e a questão agrária**. Revista Corixo de Extensão Universitária, Cuiabá, MT, n. 5, 2018. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/corixo/article/view/6469>. Acesso em: 27 agosto 2023.

SILVA, Jorge Kleber Teixeira. **Direitos socioambientais das populações tradicionais e gestão territorial**. Anais, Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, ano 2008. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/3425/3284>. Acesso em: 20 set. 2023.

SILVA, Leandro Nogueira. **Licenciamento ambiental de canais de drenagem em áreas úmidas**. Programa de Pós-Graduação em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos - ProfÁgua – Polo UNEMAT, Cuiabá, 2022. Disponível em: [https://www.feis.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/profagua/dissertacoesdefendidas/unemat\\_dissertacao\\_final\\_leandro\\_nogueira\\_da\\_silva.pdf](https://www.feis.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/profagua/dissertacoesdefendidas/unemat_dissertacao_final_leandro_nogueira_da_silva.pdf). Acesso em: 08 out. 2023.

SHIKI, Shigeo. **Política agrária e conservação da biodiversidade no Brasil**. Estud. Soc. e Agric., Rio de Janeiro, vol. 18, n. 2, 2010: 288-316.

SOUZA, Maria Helena de. **Terra e povos indígenas: o direito à terra no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, ano 2022.

STENNER, Alexandra Christina; ALVES, Luciano Silva. **Aplicabilidade do CAR nas questões fundiárias**. TCC-Direito – UNIVAG-MT, 2021. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/1072/1028>. Acesso em: 09 set. 2023.

STEPHANES, Gabriela Vianna; DA SILVA, Deise Marcelino. **O Direito Agrário brasileiro no contexto do desenvolvimento sustentável na era digital**. Revista Direito & Paz, v. 1, n. 48, p. 60-81, 2023. Disponível em: <http://orcid.org/0000-0002-7938-0813>. Acesso em: 14 mai. 2024.

TREVIZAN, Ana Flávia.; OLIVEIRA, Felipe Augusto Hoeflich Damasco de. **Unidades de Conservação como instrumentos de mitigação às alterações climáticas em Mato Grosso**. Boletim de Geografia, v. 39, p. 254-264, e59419, 1 fev. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/Patricia/Downloads/Unidades de Conservacao como instrumentos de mitig.pdf](file:///C:/Users/Patricia/Downloads/Unidades%20de%20Conservacao%20como%20instrumentos%20de%20mitig.pdf). Acesso em: 24 mar. 2024.

TORMA, Francisco; QUERUBINI, Albenir. **Direito Agrário Levado a Sério** - Ep. 08 - O direito agrário e sua origem. Portais DireitoAgrário.com e AgroLei.com, com apoio da União Brasileira dos Agraristas Universitários – UBAU, publicado em 6 de setembro de 2020. Disponível em: <https://direitoagrario.com/direito-agrario-levado-a-serio-episodio-8-o-direito-agrario-e-a-sua-origem/>. Acesso em: 03 set. de 2023.

VACCHIANO, Marcelo Caetano. **O impacto da alteração da legislação ambiental (novo código florestal) sobre as políticas de conservação da natureza na Amazônia legal**: Estudo de caso sobre a conservação de áreas de preservação permanente e reserva legal nas grandes propriedades rurais do município de Rondonópolis-MT. Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso, Rondonópolis, 2017. Disponível em: [https://ufr.edu.br/ppgeo/wp-content/uploads/2021/11/DISSERTACAO-MARCELO-CAETANO-VACCHIANO-Vol.1-2\\_compressed\\_compressed.pdf](https://ufr.edu.br/ppgeo/wp-content/uploads/2021/11/DISSERTACAO-MARCELO-CAETANO-VACCHIANO-Vol.1-2_compressed_compressed.pdf). Acesso em: 26 agosto de 2023.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Agronegócios e o Direito Ambiental**: temas relevantes. **Revista Doutrina** da 4ª Região, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/paulo\\_afonso\\_brum\\_vaz.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/paulo_afonso_brum_vaz.html). Acesso em: 10 abr. de 2021.

VEIGA, João Emílio. **Reforma agrária e desenvolvimento sustentável: uma abordagem sistêmica**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, Vol. 21, nº 2, p. 255-273, ano 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2019v21n2p>. Acesso em: 12 out. 2023.

VIEIRA, Juliana Michaela Leite; MOREIRA, Benedito Dielcio. **Mato Grosso: potencialidades e mazelas no agronegócio e meio ambiente**. Scientific Journal ANAP - Edição Especial - Anais do Simpósio Brasileiro "Governança e Desenvolvimento Sustentável", v. 01, n. 06, 2023. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/107231244/Anais do Simposio Brasileiro Gov ernanca e Desenvolvimento Sustentavel Journal ANAP.pdf](https://www.academia.edu/download/107231244/Anais_do_Simposio_Brasileiro_Governanca_e_Developolvimento_Sustentavel_Journal_ANAP.pdf). Acesso em: 10 mar. de 2024.

ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. **O Direito agrário brasileiro e a sua relação com o agronegócio**. Revista Direito e Democracia. Vol. 1. n. 1. abril 2016.